



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 18/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5158

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 18/11/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.12.001735-5
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO CONHECIDO EM PARTE: DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 4º DO DECRETO E DO ITEM 1.8 DO EDITAL DE PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 4º, do Decreto nº 14.529-E e o item 1.8, do Edital de Promoção, estão eivados, em parte, de inconstitucionalidade, pois incluem no rol dos órgãos que compõem a segurança pública a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Departamento Estadual de Trânsito, ou seja, vai de encontro ao previsto no art. 144, da Constituição Federal e no art. 175, da Constituição Estadual, que veicula rol taxativo, vedando-se aos Estados-Membros a possibilidade de estendê-lo.
2. Age de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade a edição de regulamento que prevê a promoção de apenas um dos cargos da Polícia Civil, omitindo-se quanto aos demais cargos.
3. Em face da publicação da lista provisória é cabível recurso e, após o seu julgamento, publica-se a lista definitiva. Esse procedimento é suficiente para obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que oportuniza a impugnação do resultado, sem procrastinar o certame.
4. A previsão de um período determinado para avaliação da experiência profissional não contraria a lei, mas apenas delimita um prazo de avaliação dos candidatos.
5. O critério que leva em consideração a nomeação para cargos comissionados mostra-se razoável e isonômico, especialmente porque a isonomia proíbe apenas discriminações e privilégios arbitrários.
6. A previsão de um período determinado para avaliação da experiência profissional não contraria a lei, mas apenas delimita um prazo de avaliação dos candidatos.
7. Não existe violação ao art. 15, X, da Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE nº 055/01), o qual prevê a competência do Conselho Superior da Polícia Civil para votar a promoção do policial civil por merecimento. Isso porque, segundo a norma inserta no item 8.1 do Edital de Promoção, a lista de merecimento continuará sendo enviada ao Conselho.
8. Não existe nenhuma norma que proíba que a Comissão de Avaliação para a promoção dos Delegados de Polícia do Estado seja composta apenas por servidores efetivos.
9. O item 8.1 do Edital, o qual determina o encaminhamento da Lista de Merecimento ao CONSUPOL (Conselho Superior da Polícia Civil), não viola o princípio da legalidade, ao contrário, pois apenas reproduziu previsão expressa contida no art. 15, X, da LCE nº 055/2001, o qual prevê a competência do Conselho Superior da Polícia Civil para votar a promoção do policial civil por merecimento.
10. A legalidade do lançamento de falta não justificada na relação provisória e na relação definitiva dos critérios de antiguidade e merecimento, bem como dos dias de suspensão administrativa demanda dilação probatória, o que é vedado nessa via.
11. Writ conhecido parcialmente e segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer Ministerial, afastadas a preliminar arguida, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela **CONCESSÃO EM PARTE** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello e os juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Cupello, bem como o Procurador de Justiça Fábio Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06.11.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000986-3

IMPETRANTE: DIEGO LEONARDO PAZ GOMES

ADVOGADAS: DR^a DOLANE PATRÍCIA E OUTRA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RYDERLAN FERREIRA LESSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diego Leonardo Paz Gomes, contra ato administrativo da Exm^a. Sr^a. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que declarou inapto o impetrante na corrida aeróbica de avaliação nos Testes do Exame de Aptidão Física.

Alega, em síntese, o impetrante que efetuou inscrição para participar do Concurso Público destinado ao provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2^a Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar - QPCPM, regido pelo Edital nº 001/201 do Concurso Público nº 002/2012.

Aduz que foi surpreendido na realização da 2^a etapa do concurso, mais precisamente no exame de aptidão física, fase em que foi considerada inapta na corrida com percurso de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros).

Sustenta que sofreu acidente de motocicleta e não conseguiu concluir todo o percurso da corrida, porque não estava plenamente recuperado da fratura no tornozelo direito, fato que afetou seu desempenho.

Afirma, outrossim, "que foi submetido a uma situação de empenho inumano, visto que durante a realização dos testes físicos encontrava-se em estado de recuperação de uma séria fratura no tornozelo direito mas, mesmo assim, foi submetido ao cumprimento dos testes físicos, mesmo estando de atestado médico" (fl. 04).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 86/88.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 124/125.

Na defesa da autoridade coatora, o douto Procurador do Estado, suscitou as preliminares de violação do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 98/122).

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, na hipótese de ser superada a preliminar suscitada, pugna pela denegação da segurança (fls. 156/170).

É o relatório.

Decido nos moldes do artigo 557, do CPC.

Há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora, na forma arguida pelo douto Procurador do Estado.

Com efeito, assiste razão à douta Subprocuradora-Geral de Justiça em opinar pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Exma. Sra. Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima, visto que esta Corte de Justiça, em várias ações mandamentais similares que visam questionar suposto direito líquido e certo decorrente do Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar - QPCM, regido pelo Edital nº 001/2012, pacificou esse entendimento nos Mandados de Segurança: 000.12.000031-0, relator Des. Ricardo Oliveira (DJe nº 17/01/2012); 0000.12.000055-99 e 0000.12.000058-3, relatados pelo Des. Almiro Padilha, e decisão monocrática proferida pela Desª. Tânia Vasconcelos Dias, no Mandado de Segurança nº 0000.11.001479-2 (Dje nº 16/03/2012), cujos fundamentos também me filio.

Ademais, compulsando os autos, depreende-se que não há no conjunto probatório, qualquer ato praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração a ensejar sua legitimação para figurar no polo passivo do presente "writ".

Em verdade, em nenhum momento na peça inicial, a impetrante menciona qual o agente público que praticou o ato administrativo impugnado, pois o simples fato de constar o nome da impetrada na parte final do Edital que regulamentou o certame (fls. 24/81), não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que esta apenas expediu instruções genéricas (os editais), não tendo praticado o ato administrativo combatido, que excluiu o impetrante do concurso.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO" (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS -DESCONTO - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA. (...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 05.04.01, DJ 11.06.01, p. 98).

Logo, percebe-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora para compor o polo passivo da demanda, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador, nesta fase do processo, determinar a substituição do sujeito passivo da ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1ª T., j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

Ante o exposto, considerando que o presente mandamus fora impetrado contra a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, que não praticou o ato administrativo impugnado, mas tão-somente expediu instruções genéricas (os editais) acerca do concurso público em apreço, resta como única medida acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela douta Subprocuradora-Geral de Justiça, e extinguir o presente feito, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC e art. 265 do RITJRR.

Após a adoção das formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001704-9

IMPETRANTE: FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO** contra atos da Secretária de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima e sua Secretária Adjunta.

Alega, em síntese, que após aprovação em 2º (segundo) lugar, no Concurso para Provimento de Cargos de Nível Superior da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, no Cargo de Médico especialista em Cirurgia Geral 40 Horas, foi nomeado e convocado para apresentar a documentação para a posse.

Aduz que apresentou todos os documentos exigidos, com exceção do original do Título ou Residência Médica na especialidade a que concorreu, por ainda não possuí-lo, no entanto, apresentou declarações emitidas pelo Coordenador da Residência em Cirurgia Geral do Hospital Geral de Roraima e pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica - COREME/HGR as quais informam que já teve aproveitamento satisfatório e que já concluiu 82% (oitenta e dois por cento) da carga horária programática da Residência Médica em Cirurgia Geral, preenchendo os requisitos para a sua aprovação no referido curso.

Narra que, apesar de comprovar estar apto para o cargo, sua posse foi negada assim como o seu requerimento de reclassificação no certame.

Requer, liminarmente:

- a) a determinação para que lhe seja dada imediata posse no cargo para o qual foi aprovado, concedendo, ainda, o direito de postergar a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Programa de Residência Médica tão logo esteja disponível; ou
- b) assegurar a reserva de vaga até decisão definitiva da presente demanda; ou ainda,
- c) determinar a imediata reclassificação do impetrante para a última posição da lista de classificação do concurso em tela.

No mérito, requer:

- a) a ratificação da liminar, caso deferida, para determinar à autoridade coatora "que tome as providências necessárias no sentido de que seja assegurado ao impetrante Francisco Claudio Linhares de Sá Filho o direito ao cargo de Médico Especialista em Cirurgia Geral 40h (Boa Vista), ou, caso diverso seja o entendimento desta Corte, para assegurar o reposicionamento do impetrante para última posição da lista de classificação do concurso em lume".

É o sucinto Relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremendo de 'discricionariedade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. "

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da versossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

No presente caso, em se tratando de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e as alegações trazidas pelo impetrante demonstram, em análise perfunctória, a aparência do bom direito. Contudo, a concessão do pedido liminar de posse e reclassificação, na forma pretendida, importaria em julgamento antecipado do mérito da própria impetração.

Por outro lado, tendo em vista a possibilidade da Administração dar prosseguimento nas nomeações e posses dos candidatos aprovados para o cargo de Médico Especialista em Cirurgia Geral 40 h (Boa Vista), mostra-se conveniente determinar a reserva de vaga para o impetrante, a fim de ser garantida a eficácia de uma eventual concessão do writ.

Diante de tais fundamentos, por vislumbrar os requisitos autorizadores para a sua concessão, defiro o pedido liminar, determinado que a autoridade tida como coatora, proceda à reserva de 01(uma) vaga do Cargo de Médico Especialista em Cirurgia Geral 40 h (Boa Vista), o qual será ocupado pelo impetrante, caso julgado procedente, ao final, o presente mandamus.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO, brasileiro, RG nº 23626, CPF nº 063.962.162-72, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.13.000387-4** que tem como recorrente **BV FINANCEIRA S/A CFI** e recorrido **JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL, brasileiro, RG nº 250.854 SSP/RR, CPF nº 501.011.290-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Extraordinário** interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0010.12.705330-3** que tem como recorrente **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** e recorrido **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 000.13.001664-5
AUTOR: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

À nobre Procuradoria de Justiça para manifestação, na forma do §5º do art. 625 do Código de Processo Penal.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001391-5
IMPETRANTE: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA
ADVOGADA: DRª ETHEL MONTEIRO COSTA
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a cota ministerial de fls. 251/252, notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, novamente ao Parquet graduado.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000387-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.705330-3

RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

RECORRIDO: MAURICIO ROCHA DO AMARAL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.912252-0

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: FRANCISCO CERQUEIRA DA GLÓRIA

ADVOGADOS: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.179505-7

RECORRENTE: ALUÍZIO BESSA DA PENHA

ADVOGADO: DR. WELLINGTON ALVES DE LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALUÍZIO BESSA DA PENHA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 174/177.

O recorrente alega (fls. 192/194), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 65 do Decreto Lei n.º 3.688/41.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 197/201, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.909226-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: SIDNEY OLINTO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000501-0

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

AGRAVADOS: ARLETE ALCANTARA E OUTROS

ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 81/87, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.222591-0

AGRAVANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 217/223, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000279-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: NEUZA MARCELINA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001682-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

AGRAVADO: JÂNIO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 65/74, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.007239-3

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

AGRAVADA: MADEMATO MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 398/407, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.00419-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JEFFERSON GOHL

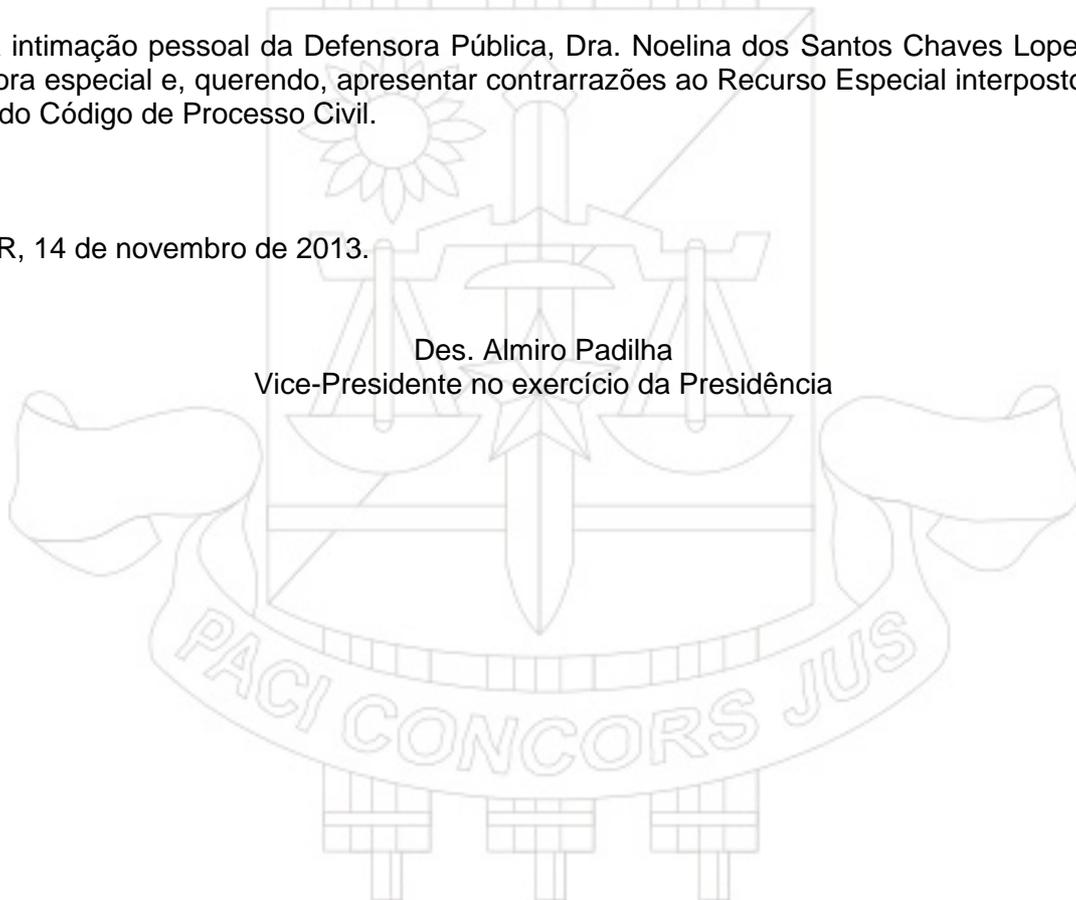
DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.701396-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ATLANTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921717-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: NUBIA GARDENIA PADILHA MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701596-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. A. A. DA P.

ADVOGADOS(A): DR(A) ALEXSANDER LADILAU MENEZES E OUTROS

APELADOS: M. G. AR. E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO (A): DR(A) NEUSA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904496-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: LUCIENE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112027-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADOS: R DA S CASTRO E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100431-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA -

FISCAL

APELADO: JWB DA SILVA - ME
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706315-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADA: LARYSSA NATALIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917042-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: ELTON TELES DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919332-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE CALDEIRAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MESSIAS GONÇALVES GARCIA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920601-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902973-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUCILANE FERNANDES SENA
ADVOGADOS(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900722-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS REIS (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717051-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTROS
APELADA: PATRICIA MARIA MARTINS DO PRADO
ADVOGADOS(AS): DR(A) NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000181-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMERCIAL BITAR LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON BERTO RAPOSO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A): ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000364-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANE CARNEIRO CHAVES
ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001855-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: NELIO AFONSO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS(AS): DR(A) MARIVAL BASSAL DE FREIRE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001513-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
PACIENTE: LAYS PRISCILA MATOS CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA\ DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXTREMA - APLICAÇÃO DOS INCISOS I, III E IV DO ART. 319 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar da Paciente.
2. Possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, quando as circunstâncias do caso revelarem que a prisão provisória é medida extrema e desnecessária.
3. Writ conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A

ORDEM do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juiz) e Mauro Campello (juiz), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001122-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - SUPRESSÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA ARMA DE FOGO E PETRECHOS PARA O TRÁFICO - ARMA UTILIZADA NA PROTEÇÃO DA VIDA DO ACUSADO - DESCABÍVEL - DESCLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO DELITO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA SEGUNDA CONDENAÇÃO - IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS - MEIO DE PROVA IDÔNEO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juiz) e Mauro Campello (juiz), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC - ROL TAXATIVO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA.

- A ação rescisória com base em alegado erro de fato pressupõe que o julgado tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

- O erro a macular o julgado e permitir sua rescisão deve ser observado no conteúdo do próprio julgado e não em fatos a ele alheios, ainda que possam ter algum relevo para o destino da causa posta em juízo.

- As hipóteses de cabimento da rescisória são taxativas, não comportando ampliação mediante interpretação extensiva.

- Somente sentenças e acórdãos que decidem o mérito da ação podem ser objeto de ação rescisória.

- Não houve, a rigor, nulidade na intimação do advogado, mas mera irregularidade no substabelecimento, causada por ele próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0030.02.001104-2 - MUCAJÁ/RR

RECORRENTE: JOSE LOPES MACHADO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON BERTO RAPOSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012042-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALVES GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO AMPARADAS EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - LIAME SUBJETIVO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, inclusive quanto ao ânimo específico e com a clara divisão de tarefas reiteradamente cumpridas pelos associados.

2. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal impõe-se a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. No presente caso o réu é tecnicamente primário, sua pena restou fixada no mínimo legal e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça.

3. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em dar PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, o Desembargador Lupercino Nogueira (presidente em exercício) e o Desembargador Mauro Campello (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05.11.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.125650-0

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: WALLACE TAVARES SABINO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002785-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENILZO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º, DO CP E ART. 65 DA LCP - PRELIMINAR - APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 - MÉRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DETRAÇÃO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Preliminar de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão do processo). Tratando-se de crime praticado contra mulher no ambiente doméstico, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 afasta todas as disposições da Lei nº 9.099/953. 2. Mérito. A matéria referente à detração não pode ser conhecida diretamente neste Tribunal de Justiça, mas pelo Juiz da Execução Penal, após o trânsito em julgado da condenação. 3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 002785-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909834-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
APELADO: BRUNA IZABELLE CORREIA ROCHA
ADVOGADOS(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ATRASO DE VOO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes, bem como o(a) Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905274-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EMIDIO MIGUEL DE MIRANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. In casu, não houve a entrega.
4. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055442-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA MARIA NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
APELADO: MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVINDICATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE - IRRESIGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIREITOS POSSESSÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Considerando que os documentos anexados aos autos em sede de Apelação não preenchem os requisitos do artigo 397, do Código de Processo Civil, ou seja, não se destinam à demonstração de novos fatos e à contraposição aqueles anteriormente depositados, merece ser acolhido o requerimento de desentranhamento dos documentos porquanto aviados intempestivamente.

2. Há que se considerar relevância prático-jurídica da referida inspeção e a intimação pessoal da douta Defensoria Pública, sobre o julgamento antecipado da lide, que resultou, no alegado, cerceamento de defesa, em matéria de direto. As alegações da Apelante fundamentam-se em provas possessórias. Sem prejuízo, efetivo, a ausência de intimação das partes no presente caso não acarretou nulidade, consoante o princípio PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO).

3. O artigo 130, do Código de Processo Civil reza que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

4. Ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1.228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade, que deve ser comprovada com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como demonstrar que o bem reivindicado se encontra na posse do réu, requisitos devidamente demonstrados pelo autor/agravado na ação originária.

5. Inadmissível que ação petitória fundada em Direito material dure 10 (dez), e seja reanalisada sob fundamento de ação possessória. O direito fundamental à duração razoável do processo, esta insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n.

45/2004, da Constituição Federal de 1988, que esta contido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obriga o judiciário à prestação dos meios imprescindíveis à celeridade do processo.

6. Trata-se de Ação Reivindicatória com fundamento no direito de propriedade. São três os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade dos demandantes, a posse injusta exercida pelos réus e a perfeita individualização do imóvel.

7. "A defesa do réu na ação reivindicatória há de consistir na comprovação de que o bem reivindicado lhe pertence, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada". (GOMES, Orlando. Direitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p274/276, passim).

8. A Apelante não desconstituiu os direitos alegados e provados pelo Reivindicando.

9. "Quanto aos frutos da coisa, produzidos enquanto estava e poder de quem a possuía injustamente, a sua restituição pode ser recusada sob o fundamento de que o possuidor estava de boa-fé. A matéria está regulada no capítulo dos efeitos da posse. Efeito específico da reivindicação é obrigar o possuidor a restituir ao proprietário a coisa vindicada, com todos os seus acessórios. A extensão desse efeito varia conforme a qualidade da posse; maior na boa-fé, menor na má-fé[...]" (Op. cit. GOMES, Orlando)

10. Compulsando os autos, verifico a prova da propriedade do Reivindicante, a posse injusta exercida, bem como a perfeita individualização do imóvel cumprindo, o Reivindicante, os requisitos exigidos por lei e não desconstituídos pela Apelante.

11. Aplicar os princípios constitucionais das garantias do devido processo legal e ampla defesa à presente questão daria azo para ocorrência de error in iudicando ou error in procedendo, a exemplo de trocar a natureza de determinada ação para "garantir" a uma das partes, o direito pleiteado, quando os fatos não se subsumem-se às normas.

12. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001676-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DENILSON DA COSTA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA

PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A GUIA DO PREPARO DEVE SER JUNTADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SOB PENA DE CONSIDERÁ-LO DESERTO. ART. 511, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713734-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JOSE JOEL MATIAS SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR MEIO DE CARTORIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. APELO PROVIDO.

1) Para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, esta deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

2) "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

3) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912165-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADA: ANTONIA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. (1) PRELIMINAR DE INTEGRAÇÃO DA LIDE: LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. (2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÃE DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. (3) MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS. SÚMULA 54 DO STJ: NÃO APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726403-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JORGENIR DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar

cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-os aos mesmos encargos contratuais. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.

10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.

11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

12. Inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

13. Honorários advocatícios. A Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, tendo a sentença fixado os honorários no percentual mínimo previsto em lei, não há que se falar em excesso.

14. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721255-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque foi intimado pelo Juiz de primeiro grau para realizar a materialização do processo, e, ainda assim, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas.
3. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva
Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905205-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA E OUTROS
APELADO: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTO CESÁRIO RELIZADO DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE POSSÍVEL REFORMA DA SENTENÇA, QUE IMPLICARIA EM PREJUÍZO À PARTE QUE REQUEREU A OITIVA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913913-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: ELISABETE ALVES FREIRE DA PAZ

ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - CARGO DE PROFESSORA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EDUCAÇÃO INDÍGENA - VAGA PARA O MUNICÍPIO DO CANTÁ - COMUNIDADE INDÍGENA - NÃO ACEITAÇÃO DE PROFESSORES ESTRANHOS AOS SEUS COSTUMES E SUAS TRADIÇÕES - PROFESSORA RECUSADA PELA COMUNIDADE - REMOÇÃO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DOS COSTUMES INDÍGENAS - DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SOBREPOSIÇÃO AO DIREITO INDIVIDUAL DA SERVIDORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por maioria dos votos, e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Designado.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Gursen De Miranda (Relator Originário), Mauro Campello (Relator Designado) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Revisor). Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator Designado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 13 708660-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO ESBELL NETO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 12 708668-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA****APELADO: ISAAC FERNANDES ABREU****ADVOGADOS: DRA. ÂNGELA DI MANSO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ANULATÓRIA DE CONTRATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PREVENÇÃO - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES CONTRA O APELANTE EM OUTRAS VARAS CÍVEIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - MÉRITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CASADO COM INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PROVAS NOS AUTOS DE CAUSAS LEGAIS PARA ANULAÇÃO CONTRATUAL - TEORIA DA APRÊNCIA E CDC - PROTEÇÃO MÁXIMA DO CONSUMIDOR

LESADO FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM MANTIDO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de prevenção induzida rejeitada. Irresignação do Apelante quanto à distribuição por dependência à cautelar preparatória. Sustenta induzimento de distribuição a outras demandas semelhantes. Inocorrência. Existência, pelo sistema Projudi, de diversas demandas tramitando contra o Apelante, em matéria semelhante em juízos diferentes - 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.

2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009).

3. Mérito. Nulidade contratual procedente. Serviços de empréstimos casado com novo negócio de aplicação dos mesmos valores contratados prometendo lucro superior ao investimento. Provas nos autos de investigação criminal pela Polícia Federal, ausência de autorização pela Comissão de Valores Mobiliários para ofertar, constituir ou administrar Fundo de Investimento. Irregularidades constatadas. CC: art. 166.

4. Teoria da Aparência e CDC. Aplicação. É pela boa-fé que se deve atribuir valor ao ato levado a efeito por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira. Proteção máxima ao consumidor.

5. Interferência indevida no patrimônio do consumidor gera indenização por danos morais. Expressa disposição de dever legal do fornecedor em prevenir danos patrimoniais ao consumidor (CDC: art. 6º, inc. VI). Condenação mantida em restituição as parcelas consignadas mais indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.703538-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - APELO PROVIDO.

1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

2) Os Tribunais Superiores já pacificaram que não configura abusividade da taxa de juros prevista no contrato, quando em consonância com taxa média de juros praticada no mercado, bem como, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que pactuado, além da legalidade da Tabela Price e da cobrança de taxas administrativas, conforme julgamento dos leading cases (RE nº 1.061.530, RE nº 973.827 e REsp nº 1.251.331 /RS).

3) Somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703339-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

2º APELADO: DELMO PIMENTAL TRAJANO

3º APELADO: RENE PALUDO

4º APELADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA

5º APELADO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA

6º APELADO: LUIZ COELHO DE BRITO

ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS

FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

- 1) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.
- 2) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo (CPC: art. 105).
- 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, em consonância com manifestação do representante do Parquet, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.700806-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

APELADO: ITAGUACY MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.
2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte.
3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724908-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: MOZAR RODRIGUES PRADO DE AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e o Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703258-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO****2º APELADO: CORISVALDO MESQUITA VIEIRA****3º APELADO: VANDRÉ CLAYTON SENA VOGEL****4º APELADO: ADÃO BARROS DE MORAES****5º APELADO: ZAMIR JOSÉ ASSAD FILHO****6º APELADO: JORGE OLIVEIRA BASTOS****7º APELADO: DEUSDETH ALVES DOS SANTOS****8º APELADO: AGNALDO DA SILVA VIEIRA****9º APELADO: ADELIR BORBA****10º APELADO: MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

2) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo (CPC: art. 105).

3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, em consonância com manifestação do representante do Parquet, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.11.000444-6 - ALTO ALEGRE/RR****AUTOR: TONY CLÁUDIO VALE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**

RÉU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE A. ALEGRE
ADVOGADOS(AS): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS
AUTORIZADORES DA REMESSA OFICIAL - SENTENÇA QUE ENFRENTOU COM ACERTO A
QUESTÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

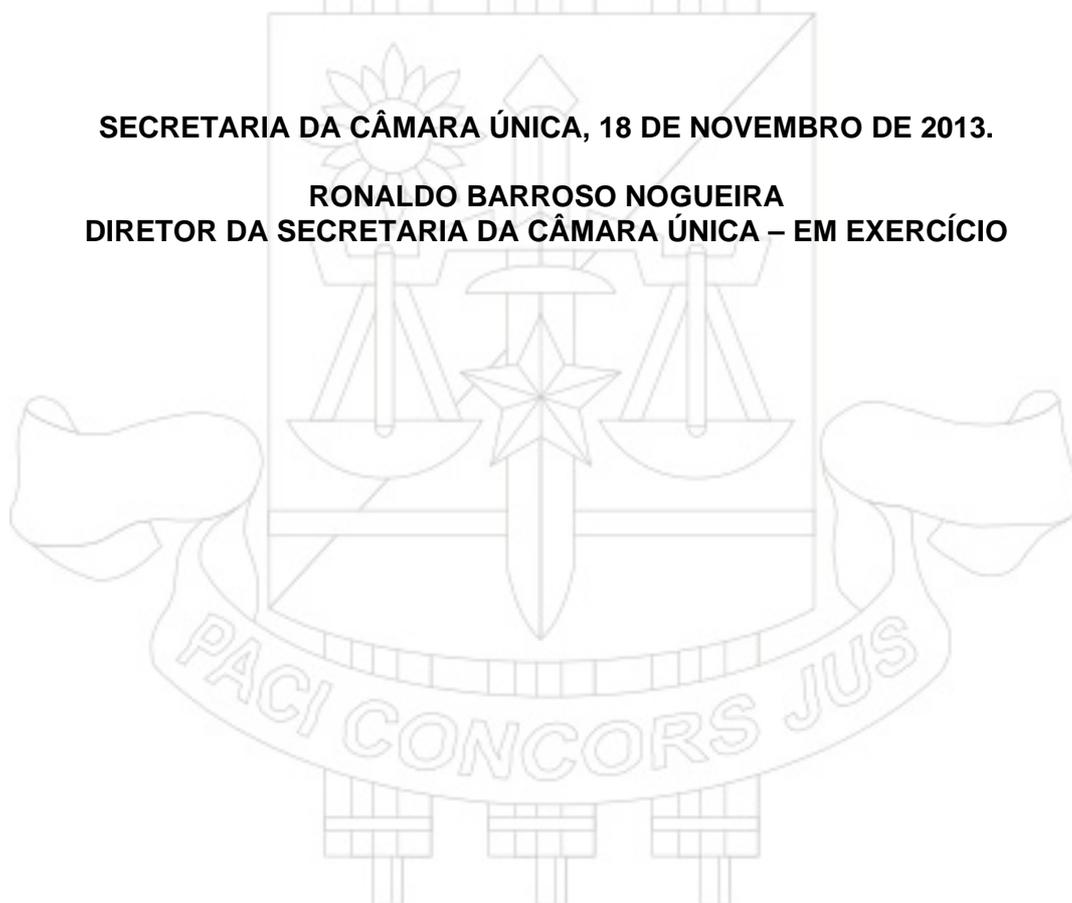
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Des. Gursen De Miranda, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Processo Administrativo n.º 08/2012****Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios****Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor da Universidade Estadual de Roraima****DECISÃO**

Defiro o pedido da entidade devedora às folhas 226-230.

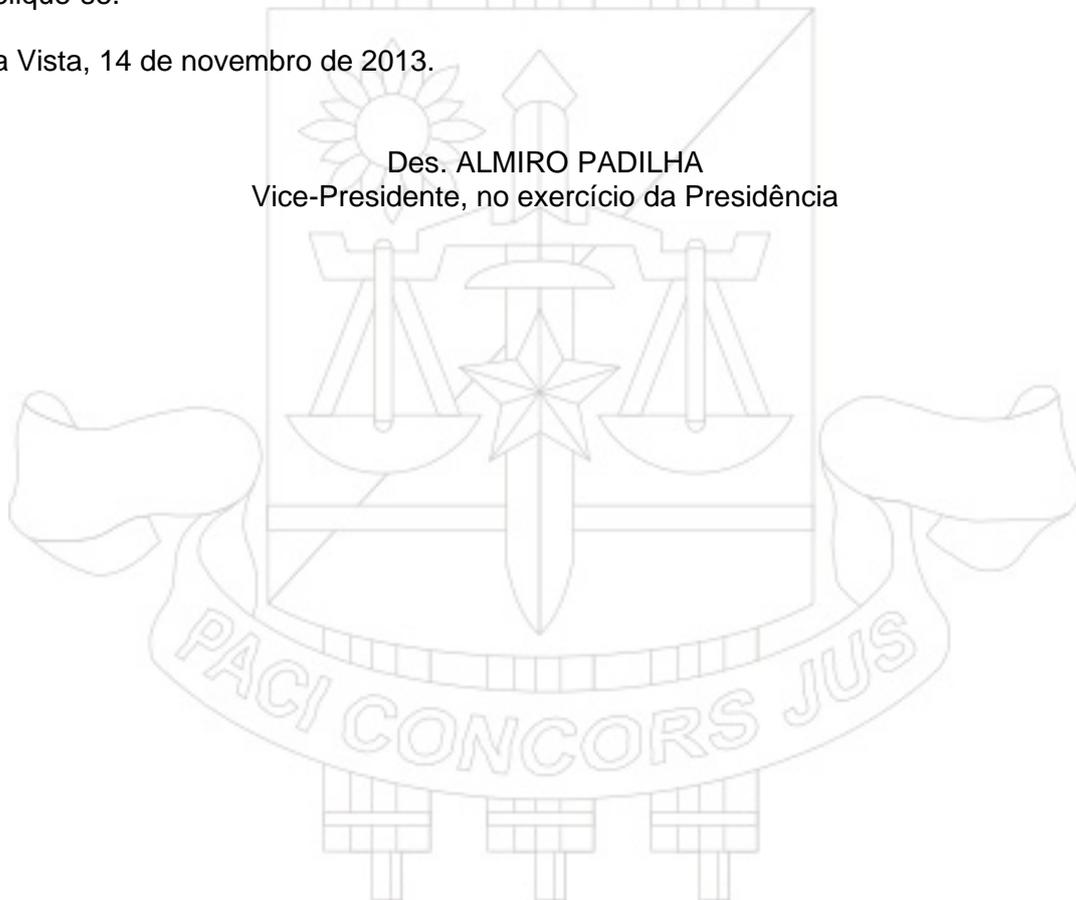
Considerando que o valor referente ao processo administrativo de sequestro n.º 08/2012 (Precatório n.º 18/2008 – Bengala Branca Importações e Comércio Ltda) foi bloqueado em duplicidade, conforme evidencia os recibos de protocolamento de bloqueio de valores, às folhas 213 e 216, bem como a comunicação de bloqueio judicial em conta, às folhas 227-229, autorizo o desbloqueio do valor de R\$ 215.341,55 (duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao protocolo n.º 20130002806946.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio. Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/11/2013****Procedimento Administrativo n.º 17832/2013****Requerente: Giulianny Pereira Ignácio – Assessora Especial II****Assunto: Exoneração.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fls.09), logo, defiro o **pedido de exoneração da servidora Giulianny Pereira Ignácio**, Assessora Especial II, a contar de 18 de outubro do corrente ano, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências quanto à análise das verbas indenizatórias acaso devidas e publicação do Ato.

Boa Vista, 18 de Novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice - Presidente no exercício da Presidência

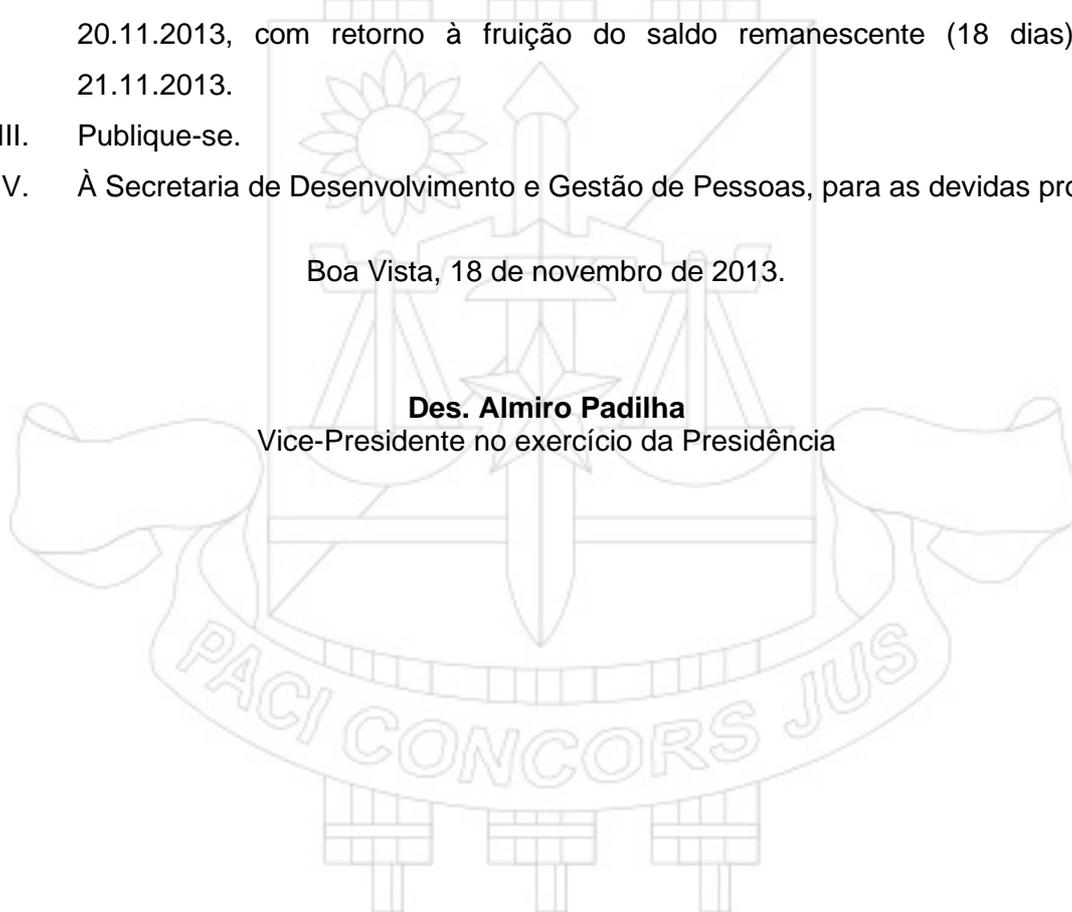
Procedimento Administrativo nº 18267/2013**Origem:** ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**Assunto:** Indicação de Magistrado para participação em workshop**DECISÃO**

- I. Considerando a instrução colacionada aos autos, ratifico a autorização de afastamento (fls. 03), sem ônus para este Tribunal, para participação da magistrada Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, no III Workshop Grotius Cooperação nas Fronteiras, que se realizará em Brasília/DF, no período de 18 a 20.11.2013;
- II. Via de consequência, tendo em vista que a Magistrada encontra-se em usufruto de férias no período de 06.11 a 05.12.2013, determino a interrupção das férias de 18 a 20.11.2013, com retorno à fruição do saldo remanescente (18 dias) a partir de 21.11.2013.
- III. Publique-se.
- IV. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1713 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 16.04 a 28.06.2013.

N.º 1714 – Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, 26 (vinte e seis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2010, no período de 24.11 a 19.12.2013.

N.º 1715 – Autorizar o afastamento, no período de 18 a 20.11.2013, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 18 a 19.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1716 – Autorizar o afastamento, no período de 27 a 29.11.2013, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do XXXV Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, no período de 29 a 30.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1717 – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos períodos de 18 a 20.11.2013 e de 27 a 29.11.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1718 – Autorizar o afastamento, no período de 18 a 20.11.2013, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar da Cerimônia de Apresentação das Ações Projeta Brasil e de Reunião acerca das Matrizes da Carta da Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, nos dias 19 e 20.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1719 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 18 a 20.11.2013, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1720 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 18 a 20.11.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1721 – Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 18 e 19.11.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 16 a 22.07.2012 e de 14 a 20.01.2013.

N.º 1722 – Designar o servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 18.11 a 19.12.2013.

N.º 1723 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27.11 a 01.12.2013, da servidora **HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessora de Cerimonial, para participar do 97º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade Maceió-AL, no período de 28 a 30.11.2013.

N.º 1724 – Suspende, a contar de 19.11.2013, a gratificação de produtividade do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 553, de 26.03.2013, publicada no DJE n.º 4999, de 27.03.2013 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 1725 – Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 19.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1726, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/18079,

RESOLVE:

Suspende, a contar de 21.10.2013, a gratificação de produtividade do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1348, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1727, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos no Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1080, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013;

Considerando a necessidade de designar servidores para auxiliarem na referida Comissão, de forma a dar celeridade na digitalização dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 20.11.2013, da designação do servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, em horário integral, objeto da Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Art. 2º Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, a contar de 20.11.2013, até ulterior deliberação, no horário das 16h às 18h.

Art. 3º Durante o período da designação a que se refere o artigo 2º, o referido servidor exercerá suas atividades junto à Seção de Gestão de Bens Móveis, no horário das 08h às 14h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1728, DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/15179,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER) o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, no período de 20.11.2013 a 19.11.2014, com o fim de integrar o Comitê de Investimentos – COINVEST, daquela Instituição Previdenciária.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 119-A da Lei Complementar Estadual n.º 216/2013, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 217/2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/11/2013

ERRATA

Na edição n.º 5156 do DJE que circulou no dia 14/11/2013, na publicação do “AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO” do Pregão Eletrônico n.º 062/2013.

Onde se lê:

“(...) na coluna Menor Valor Ofertado, lote 04: **R\$ 42.400,00** (...)”.

Leia-se:

“(...) **R\$ 42.391,90** (...)”.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2324 – Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2014.

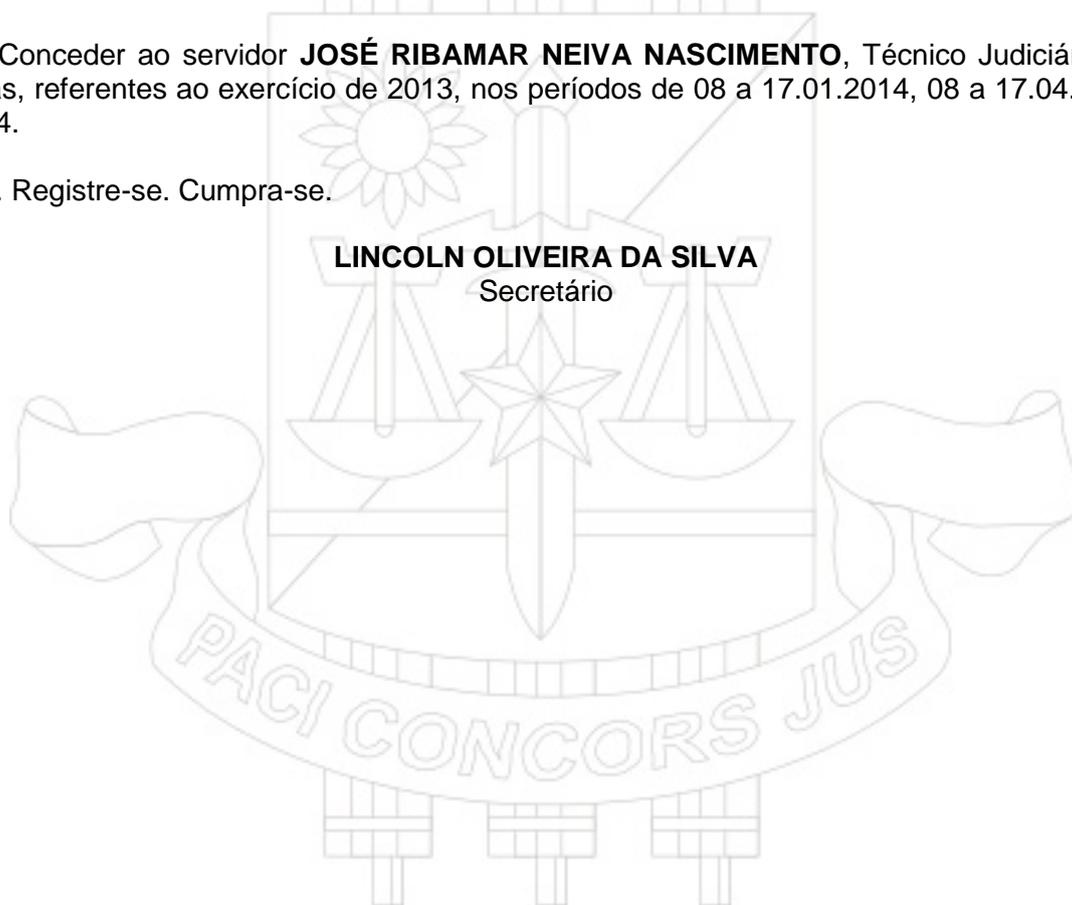
N.º 2325 – Conceder à servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 25.11 a 09.12.2013 e de 13 a 27.01.2014.

N.º 2326 – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2013 e de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 2327 – Conceder ao servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 08 a 17.01.2014, 08 a 17.04.2014 e de 14 a 23.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/18558****Origem: André Emmanoel Uchôa de França – Agente Acompanhamento****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/16558**Origem: Priscilla da Silva Félix****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 59, 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Priscilla da Silva Félix do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, código TJ/DCA-11, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 13;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/18059**Origem: Vivaldo Barbosa de Araújo Neto - Técnico Judiciário/Coordenador de Auditoria****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 738/2012, indefiro o pedido, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 11 da Resolução TP nº 74/2011;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/11/2013

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	12269/2013
ASSUNTO:	Aquisição de etiquetas autoadesivas para identificação dos tombamentos dos bens deste Tribunal.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
VALOR:	R\$ 850,00
CONTRATADO:	FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA-EPP
DATA:	Boa Vista, 14 de Novembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 15141/2013****Requerente: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Verificar a possibilidade de participação dos servidores da divisão de arquitetura e engenharia no curso: “Elaboração de planilhas de orçamento de obras”**

1. Vieram os autos para ratificação da decisão que autorizou a contratação da empresa **IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades Ltda.**, ministrante do curso “Elaboração de Planilhas de Orçamento de Obras”, a ocorrer no período de 02 a 03 de dezembro de 2013, na cidade de Recife/PE, em razão de superveniente decisão da Presidente do TJRR (fls. 34), autorizando a participação de apenas dois dos servidores sugeridos para participar, devendo a SIL fazer a indicação destes.
2. Às fls. 34v foram indicados os servidores **Fábio Matias Honório Feliciano**, Engenheiro Civil; e **Fernando Nóbrega Medeiros**, Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia.
3. Assim, mantidas as demais razões de decidir expressas na decisão de fls. 32, consistente em regularidade fiscal, atestado de capacidade técnica e declaração de antinepotismo da empresa ministradora do curso (conforme certidões de fls. 13, 16/18, 21, 22 e 36 respectivamente), bem assim, disponibilidade orçamentária para responder pela referida despesa, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **IDEHA – Instituto de Desenvolvimento de Habilidades Ltda.**, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), nos termos do art. 25 caput da Lei 8.666/93.
4. Atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12922/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Suprimentos de Informática – Cartuchos e toners para impressoras.**

1. Cuida-se de PA formalizado para contratar empresa com vistas à formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de suprimentos de informática – cartuchos e toneres para impressoras, a fim de atender demanda do TJRR.
2. Aprovo o Termo de Referência nº 106/2013 de fls. 77 a 82, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com base no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, fl. 83.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 66.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 18428/2013****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Análise da possibilidade de Contratação da empresa ERX DO BRASIL – Curso Gestão de Fiscalização Trabalhista de Previdenciária nos Contratos na Administração Pública.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidores deste Tribunal no curso **Gestão de Fiscalização Trabalhista de Previdenciária nos Contratos na Administração Pública**, que será realizado nesta cidade, no período de 28 a 29/11/2013, pela empresa ERX do Brasil.
2. Constam às fls. 06, 08-11 e 25 as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e a certidão de antinepotismo à fl. 13 da empresa.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fl. 26 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **ERX DO BRASIL.**, no valor de R\$ 24.262,50 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 25 caput da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/11/2013

Procedimento Administrativo n.º 2013/18063

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento (abandono) de bens inservíveis à UNIRENDA-Cooperativa dos Catadores de Resíduos Sólidos do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono materiais classificados como irre recuperáveis relacionados às fls. 04/05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 07-v e 08/08v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/17879

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de equipamentos de informática irre recuperáveis que se encontram armazenados no depósito do Distrito Industrial.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais classificados como irre recuperáveis relacionados às fls. 03/03v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 11v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/17982

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto Doação de mobiliário e equipamentos de informática à Universidade Estadual de Roraima -UERR.

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 18/18-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, a doação dos itens constantes na relação de fl. 05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo Doação de fls. 14v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	11/2013	Referente ao PA nº 2013/15566
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 11/2013 referente aos materiais de diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 25/2013.	
DATA:	Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 676/2012

Origem: **Secretaria Orçamento e Finanças**

Assunto: **Procedimento a fim de abrigar documentos alusivos ao “INSS” relativos ao exercício de 2012.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18032/2013

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos – Eduardo Leal Nóbrega**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Eduardo Leal Nóbrega**, Técnico Judiciário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18033/2013

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos – Rodrigo Mansani**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/9.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Rodrigo Mansani**, Chefe de Serviço Gerais do Fórum Advogado Pinto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15884/2013

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 30 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 31.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 33/34, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 30**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Caracará (BR 432 e Vicinal Arco Íris) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 a 5 e 19 a 20 de setembro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Wendel Cordeiro de Lima

Oficial de Justiça

3,0 (três)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 17.915/2013

Origem: **Adler da Costa Lima – Chefe Sç. de Transporte**
Luciano Sampaio de Moraes – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Adler da Costa Lima e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Apresentar o motorista terceirizado que substituirá o Sr. Israel Paiva Pontes que usufruirá férias no período de 01 a 30/11/2013, repassar chave do veículo ao mesmo e demais instruções quanto ao abastecimento, controle de quilometragem e outras orientações.	
Data:	29 a 30 de outubro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	
Adler da Costa Lima	Chefe Sç. Transporte	1,5 (uma e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 17.959/2013

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 37 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 38.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 39/40, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 37**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Boa Vista e Uiramutã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	24 a 25 e 28 a 30 de outubro de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2013.

FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **18145/2013**

Origem: **Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga SI/VIJ**
Maria Auristela de Lima – Assistente Social – SI/VIJ
Silza Almeida Costa – Pedagogo– SI/VIJ

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Silza Almeida Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

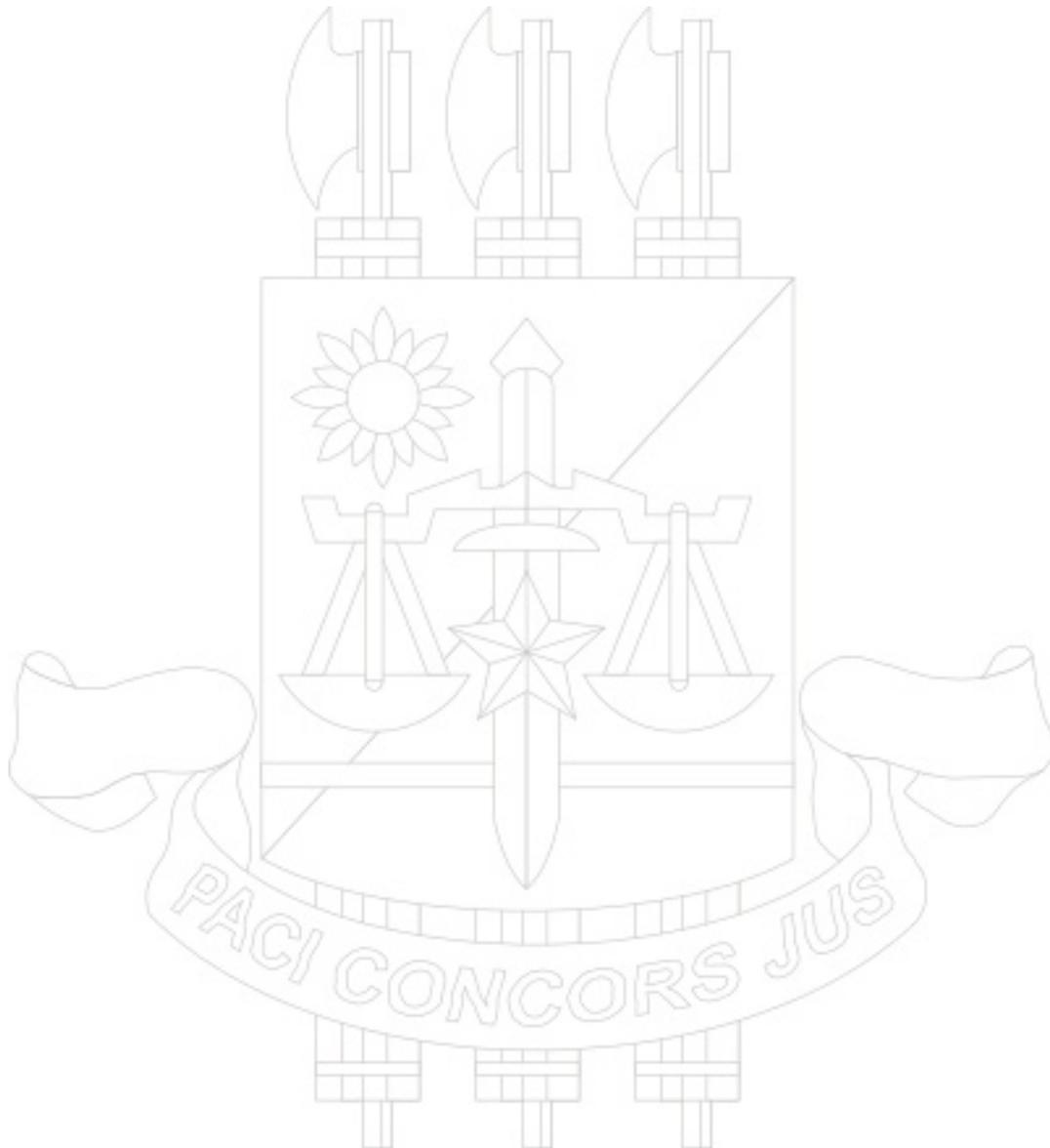
Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento à determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	6 de dezembro de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	0,5 (meia)

Maria Auristela de Lima	Assistente Social	0,5 (meia)
Silza Almeida Costa	Pedagoga	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000494-AM-A: 132
 007970-AM-N: 143
 004300-DF-N: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 046,
 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
 000077-RR-A: 091, 130
 000078-RR-N: 072
 000112-RR-B: 105, 108
 000118-RR-N: 090, 135
 000131-RR-N: 152
 000133-RR-N: 152
 000144-RR-A: 129, 144
 000151-RR-B: 073
 000153-RR-N: 155, 161
 000155-RR-B: 090, 117
 000179-RR-E: 090
 000185-RR-N: 070
 000206-RR-N: 071, 076, 077
 000210-RR-N: 082
 000215-RR-B: 073
 000219-RR-E: 036, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 046,
 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
 000223-RR-N: 072
 000226-RR-N: 131
 000229-RR-B: 078
 000246-RR-B: 106, 107, 109, 110, 113, 115, 121
 000249-RR-N: 076, 077
 000254-RR-A: 099, 105, 116, 118, 126
 000262-RR-N: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 046,
 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
 000264-RR-E: 086
 000265-RR-B: 101
 000271-RR-E: 144
 000297-RR-A: 086
 000299-RR-N: 103
 000300-RR-N: 070
 000320-RR-N: 168
 000323-RR-B: 076, 077
 000323-RR-N: 072
 000347-RR-N: 076
 000355-RR-E: 099, 152
 000357-RR-A: 118
 000379-RR-N: 072
 000385-RR-N: 144
 000388-RR-N: 074
 000393-RR-N: 152
 000400-RR-A: 071
 000424-RR-N: 072
 000441-RR-N: 114
 000481-RR-N: 016, 089
 000493-RR-N: 144
 000513-RR-N: 001, 111

000542-RR-N: 120
 000550-RR-N: 145
 000557-RR-N: 092, 145
 000564-RR-N: 128
 000565-RR-N: 099, 152
 000569-RR-N: 123
 000591-RR-N: 001
 000601-RR-N: 101
 000637-RR-N: 092, 094
 000642-RR-N: 074
 000686-RR-N: 108, 124
 000715-RR-N: 101
 000716-RR-N: 125
 000726-RR-N: 076
 000727-RR-N: 001, 111
 000732-RR-N: 069
 000737-RR-N: 101
 000749-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045,
 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
 000782-RR-N: 123
 000798-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045,
 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
 000805-RR-N: 133
 000839-RR-N: 101, 118
 000847-RR-N: 092, 093
 000862-RR-N: 090
 000914-RR-N: 079
 000932-RR-N: 075
 000973-RR-N: 095
 029120-SP-N: 076, 077
 087113-SP-N: 144
 090949-SP-N: 076
 196403-SP-N: 078

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Procedimento Ordinário

001 - 0001502-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001502-8

Autor: T.M.P. e outros.

Réu: M.B.V.

Transferência Realizada em: 14/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Indiciado: J.D.O.

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**Inquérito Policial**

003 - 0018387-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018387-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018390-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018390-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018391-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018391-5

Indiciado: M.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018392-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018392-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018393-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018393-1

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018396-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018396-4

Indiciado: A.P.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018397-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018397-2

Indiciado: D.N.P.

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018399-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018399-8

Indiciado: O.R.T.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

011 - 0018386-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018386-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018388-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018388-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018389-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018389-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Indiciado: R.F.A.B.J.

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

015 - 0018394-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018394-9

Indiciado: W.S.

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0018403-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018403-8

Réu: Edevânia Pereira Gonçalves

Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Vdf C Mulher**Inquérito Policial**

017 - 0016564-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016564-9

Indiciado: T.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016563-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016563-1

Indiciado: A.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016562-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016562-3

Indiciado: A.P.A.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016561-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016561-5

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016557-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016557-3

Indiciado: M.A.X.D.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016556-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016556-5

Indiciado: R.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016555-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016555-7

Indiciado: S.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016554-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016554-0

Indiciado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016486-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016486-5

Indiciado: M.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016013-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016013-7

Indiciado: A.V.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015989-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015989-9

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015988-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015988-1

Indiciado: M.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015987-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015987-3

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

030 - 0017316-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017316-3

Réu: Jeferson Simplício da Silva

Transferência Realizada em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0016487-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016487-3

Autor: Mpe

Réu: Kildo Pereira de Melo Neto

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016553-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016553-2

Réu: Carlos Andre Cavalcante de Miranda

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016558-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016558-1

Réu: Miguelito Amazonas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016559-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016559-9

Réu: Jose Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

035 - 0018220-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018220-6

Recorrido: Antonio Pereira

Recorrido: Centrais Elétricas do Pará S/a - Celpa

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Jorci Mendes de Almeida Junior

Juiz(a): César Henrique Alves

Agravo de Instrumento

036 - 0018219-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018219-8

Agravado: José Nemésio Melo Bezerra

Agravado: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

Recurso Inominado

037 - 0013225-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013225-0

Recorrido: Fernando Barbosa de Lima

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

038 - 0013226-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013226-8

Recorrido: Helen Diniz da Silva

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

039 - 0013227-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013227-6

Recorrido: Josivaldo Oliveira Queiroz

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

040 - 0013228-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013228-4

Recorrido: Vanderler Araujo Silva

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

041 - 0013229-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013229-2

Recorrido: Jordan Leonardo de Oliveira

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

042 - 0013230-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013230-0

Recorrido: Francisco Nelson de Sousa Santos

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

043 - 0013231-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013231-8

Recorrido: Redson Marcel Gomes

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

044 - 0013232-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013232-6

Recorrido: Alsione Pereira de Alencar

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

045 - 0013233-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013233-4

Recorrido: Daniele dos Santos Barbosa

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Jorci Mendes de Almeida Junior, José

Airton de Andrade Junior

046 - 0018216-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018216-4

Recorrido: Vicente Ribeiro de Sousa Neto

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

047 - 0018217-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018217-2

Recorrido: Elielson Rodrigues Leite

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

048 - 0018218-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018218-0

Recorrido: Jose de Oliveira Alves

Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França,

Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar

L. de Moraes

049 - 0018221-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018221-4

Recorrido: Bruno Rafael Sena Cortez
 Recorrido: Vivo S/a
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

050 - 0018222-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018222-2
 Recorrido: Roberto Almeida dos Santos
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

051 - 0018223-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018223-0
 Recorrido: Alcione Lourenço Sales
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

052 - 0018224-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018224-8
 Recorrido: Iuman Campos Silva
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

053 - 0018225-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018225-5
 Recorrido: Jerônimo Lopes
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

054 - 0018226-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018226-3
 Recorrido: Manoel Gomes da Silva _
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

055 - 0018227-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018227-1
 Recorrido: Eduardo Costa Silva
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

056 - 0018228-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018228-9
 Recorrido: Nizael de Carvalho Bastos
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

057 - 0018229-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018229-7
 Recorrido: Mirele Rodrigues de Oliveira
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

058 - 0018230-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018230-5
 Recorrido: Antonio Ivan Araújo Sousa
 Recorrido: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Oscar L. de Moraes

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

059 - 0017665-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017665-3
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017669-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017669-5
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017670-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017670-3
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017671-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017671-1
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017672-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017672-9
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017678-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017678-6
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017679-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017679-4
 Executado: D.O.E.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017680-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017680-2
 Executado: D.F.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017681-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017681-0
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017682-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017682-8
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

069 - 0019173-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019173-6
 Autor: J.C.P.B. e outros.
 Réu: J.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 565,80.
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Réu: Presidente da Fund Estadual do Meio Ambiente e Rec Hídricos
Autos nº 010 13 018181-8
I. Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Distribuidor do Projudi para a devida autuação sob o meio eletrônico;
II. Após, oficie-se o Distribuidor para as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 14/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

075 - 0018182-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018182-8

Autor: Raynilton da Silva

Réu: Pres da Comissão Permanente de Conc da Univ Estadual de Rr

Autos nº 010 13 018182-8

I. Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Distribuidor do Projudi para a devida autuação sob o meio eletrônico;

II. Após, oficie-se o Distribuidor para as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 14/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Tarcisio Alves Ramos

3ª Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À):

André Ferreira de Lima

Inventário

070 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.

Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.As partes, por meio dos seus causídicos OAB'S 300 E 185 para providenciarem o pagamento das custas finais, conforme planilha constante às fls. 203.Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Maria do Rosário Alves Coelho

071 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port.008/2010.Os doutos causídicos, OAB'S 400-A e 206, para manifestarem-se a cerca da proposta e para que formulem os quesitos a serem analisados pelo perito constante às fls. 107 dos presentes autos.Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

2ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(À):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

072 - 0131465-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131465-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Aguarda manifestação da EXEQUENTE (JANAINA DE SOUZA RODRIGUES e outros)

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

073 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 295/296;

II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em desfavor da executada Sônia Maria Souza Damasceno, conforme endereço acostado na inicial.

III. Intime-se o executado e seu cônjuge (se caso), para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) o cargo de depositário fiel (CPC, art. 659, § 5º), independente de recusa.

IV. Int.

Boa Vista RR, 14/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Mandado de Segurança

074 - 0018181-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018181-0

Autor: Wolney Palma Nunes

Cumprimento de Sentença

076 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Autor: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Réu: Unilever Brasil Ltda

Autos n.º 010.04.081780-0

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho anterior.

Aguarde-se a realização do recalcdo da perícia designada nos autos n.º 010.11.007586-7.

I.

Boa Vista- RR, 18/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

Liquidação Arbitramento

077 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&.C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Autos nº. 010 11 007586-7

DECISÃO

Trata-se de liquidação por arbitramento proposta por S. L. DA SILVA & CIA LTDA, SEBASTIÃO LECI DA SILVA e CLEUSA GONÇALVES DA SILVA em face de UNILEVER BRASIL LTDA.

Em virtude de ação proposta pela Requerida, à época denominada de INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA, a Empresa Liquidante S. L. DA SILVA & CIA LTDA teve sua falência decretada (fls. 45/46 dos autos de falência em apenso).

Inconformada com a sentença, a Empresa Liquidante apresentou Embargos à Falência, os quais foram julgados procedentes em 04/10/1999 (fls. 168/172 dos autos n.º 010 02 027907-0 - antigo: 315/95), uma vez que não foi demonstrada qualquer das situações de insolvência dispostas na legislação aplicável ao caso.

O estabelecimento esteve lacrado desde o dia 05/07/1995 (fl. 64), ficando a empresa S. L. DA SILVA & CIA LTDA impossibilitada de exercer suas atividades até a data da intimação da sentença que julgou os Embargos à Falência.

Pelos prejuízos decorrentes do fechamento do estabelecimento e sua impossibilidade de funcionamento, os Liquidantes promoveram ação de reparação civil por danos morais e patrimoniais (autos n.º 010 04 081780-0 em apenso).

Considerando que a Requerida utilizou meio de cobrança mais gravoso (pedido de decretação de falência) para ter seu crédito satisfeito, em contrariedade com os princípios e regras que regem a execução, os pedidos da ação de reparação civil foram julgados parcialmente procedentes (fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0).

Entre os danos materiais reconhecidos na sentença, três seriam apurados por meio de liquidação por arbitramento: 1) danos materiais emergentes consistentes em deterioração do imóvel; 2) dano material emergente consistente na perda total das bobinas; 3) dano material consistente em lucros cessantes.

Às fls. 674/681 dos autos n.º 010 04 081780-0, os Liquidantes juntaram petição requerendo o cumprimento de sentença. A parte Executada, depositando o montante de R\$ 976.368,38 a título de caução (fl. 734), apresentou impugnação indicando como valores corretos a serem executados R\$ 664.326,66 (fls. 719/733). Os exequentes concordaram com o valor proposto pela Requerida, conforme exposto na decisão proferida às fls. 757/760, sendo determinada a expedição de alvará em favor dos Autores. O remanescente permanece depositado em conta judicial.

Os exequentes ingressaram com a presente liquidação por arbitramento para apuração dos danos materiais consistentes em deterioração do imóvel, perda total das bobinas e lucros cessantes. Em virtude da necessidade de realização de laudo técnico econômico foi designada perícia contábil para apuração dos valores a serem pagos (fl. 115). A decisão de fl. 137, julgando os quesitos apresentados pelas partes, determinou que os parâmetros definidos na sentença de fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0 seriam utilizados para embasar a realização da perícia contábil. Vale ressaltar que a aludida sentença já transitou em julgado, estando revestida do manto da coisa julgada soberana.

O laudo pericial foi apresentado, tendo sido juntado às fls. 235/330. A parte Liquidante concordou com os valores apresentados na perícia (fl. 333/339).

Por outro lado, a parte Requerida apresentou manifestação (fls. 343/433) discordando da metodologia utilizada pelo perito para a elaboração dos cálculos, alegando, em síntese, que:

1) quanto aos danos materiais emergentes consistentes em deterioração do imóvel: que a base de cálculo utilizada pelo perito (R\$ 60.000,00) está incorreta, uma vez que a própria parte Autora apontou, às fls. 41 dos autos da ação principal n.º 010 04 081780-0, como valor referente à reforma R\$ 57.000,00, bem como que a utilização da taxa IPCA/IBGE e o momento de aplicação dos juros legais (antes da correção monetária) foram equivocados;

2) quanto ao dano material emergente consistente na perda total das bobinas: a Requerida concordou com a base de cálculo (R\$ 5.832,00), impugnando somente a taxa IPCA/IBGE e o momento de aplicação dos juros legais (antes da correção monetária);

3) quanto ao dano material consistente em lucros cessantes: que a base de cálculo utilizada pelo perito está incorreta, uma vez que este teria utilizado como parâmetro o faturamento de somente um mês (julho/1995) com lucro líquido de R\$ 44.895,59, bem como que a utilização da taxa IPCA/IBGE e o momento de aplicação dos juros legais (antes da correção monetária) foram equivocados.

Intimados para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte Requerida, os Liquidantes juntaram petição (fls. 438/444), alegando que a base de cálculos utilizada para apuração dos lucros cessantes estava de acordo com a sentença proferida às fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0.

A parte Requerida, inconformada com a movimentação financeira utilizada como base de cálculos pelo perito para verificar os lucros cessantes, solicitou a expedição de Ofício à SEFAZ/RR, tendo a respectiva resposta sido juntada às fls. 450/467.

Destarte, a Requerida juntou petição com novos cálculos dos valores referentes aos lucros cessantes (fls. 473/485), alegando ter utilizado como base de cálculo uma média obtida das informações contidas na resposta apresentada pela SEFAZ/RR.

É o relato. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 486/487, uma vez que esse Juízo com a devida parcimônia tem o dever acima de tudo com a justiça social e o princípio da função social da empresa, decorrente da eticidade das relações como subprincípio basilar da boa-fé objetiva, dentre os pilares esculpidos por Miguel Reale no Código Civil de 2002, a eticidade e segurança jurídica.

1) Quanto à base de cálculo utilizada pelo perito:

1.1) danos materiais emergentes consistentes em deterioração do imóvel:

No que tange à base de cálculos utilizada pelo perito para verificação dos danos materiais ocorridos em virtude da deterioração do imóvel, verifica-se que assiste razão à parte Requerida.

Os próprios Autores, ao ingressarem com a ação de reparação civil por danos morais e patrimoniais (autos n.º 010 04 081780-0 em apenso), informaram como valor devido para reforma do imóvel: R\$ 57.000,00 (fl. 41 dos autos n.º 010 04 081780-0 em apenso).

Dessa forma, considerando que o perito informou ter utilizado como fundamento para fixação do valor da reforma a declaração dos Exequentes, não há como prosperar o montante informado na perícia, qual seja R\$ 60.000,00 (fl. 236 deste processo de liquidação). Isto se deve ao fato de que os próprios Requerentes já haviam indicado o valor referente aos gastos com a reforma nos autos principais.

Além disso, o perito limitou-se a afirmar que o valor de R\$ 60.000,00 foi utilizado tomando "como base declaração 'in verbis' feita pelo requerente" quando arguido pelo próprio perito, não indicando qualquer parâmetro constante nos autos do processo. Logo, considerando que já havia documento nos autos principais indicando o valor a ser gasto com a reforma do prédio, bem como que tal montante foi informado pelos próprios Liquidantes, verifica-se que a base de cálculo para apuração dos danos materiais emergentes consistentes em deterioração do imóvel deverá ser fixada em R\$ 57.000,00.

1.2) dano material emergente consistente na perda total das bobinas:

A parte Requerida, além de não impugnar a base de cálculo utilizada para aferir os danos decorrentes da perda das bobinas, deixou expresso que o parâmetro utilizado pelo perito está correto (fl. 359 destes autos de liquidação), razão pela qual constata-se que não há divergência quanto a este ponto específico, tornando definitiva a base de cálculo fixada em R\$ 5.832,00, conforme já exposto no Laudo Pericial à fl. 238.

1.3) quanto ao dano material consistente em lucros cessantes:

A Requerida alega que a base de cálculo utilizada pelo perito no que tange ao dano material consistente em lucros cessantes está equivocada, uma vez que este teria se utilizado de um "simples demonstrativo financeiro" elaborado pelo contador da Empresa Liquidante e baseado em "um único mês (jul/95)".

Após o despacho que designou a perícia contábil, as partes apresentaram os seus respectivos quesitos. Ultrapassada a divergência acerca dos quesitos, restou estabelecido, por meio de decisão (fl. 137 destes autos de liquidação), que os quesitos apresentados na sentença seriam utilizados como parâmetro para realização da perícia.

Assim dispõe a sentença proferida às fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0:

Pelo dano material consistente em lucros cessantes, o respectivo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, considerando-se o "movimento comercial" da empresa quando da lacração, demonstrado nos autos por testemunhas, a serem apurados desde a decretação da quebra até a data em que a empresa efetivamente poderia voltar a operar, qual seja, a data da intimação da sentença proferida nos apensos autos de Embargos à falência denegando a quebra e determinando o retorno da empresa ao estado anterior.

Assim sendo, o movimento comercial da empresa será aferido de acordo com as provas testemunhais já produzidas nos autos.

Não obstante a alegação da parte Requerida de que a base de cálculo consistente na movimentação comercial da Empresa foi fixada com fundamento em declaração unilateral do Autor, verifica-se que o perito tomou por base as declarações das testemunhas e os documentos apresentados às fls. 256/258 dos autos n.º 010 04 081780-0, para chegar à conclusão de que o demonstrativo de cálculo apresentado na fl. 31 destes autos de liquidação é documento apto a representar a movimentação financeira da Empresa, conforme pode ser observado no Laudo Pericial às fls. 240/241.

Na fl. 257 a parte Requerida alega que a base de cálculo deverá ser fixada de acordo com o lucro líquido obtido pela média dos meses indicados na fl. 257 dos autos n.º 010 04 081780-0. Ocorre que a parte Ré somente tomou por base parte da declaração do Autor ao Banco da Amazônia, ignorando o lucro projetado informado no mesmo documento. Além disso, ao tomar conhecimento da resposta da SEFAZ/RR, a parte Requerida apresentou novo demonstrativo de cálculo (fls. 481/483) em valores inferiores aos informados na manifestação acerca da perícia (fl. 355).

A movimentação financeira obtida pelo Ofício da SEFAZ/RR além de não englobar um período contínuo completo, constitui quesito em desacordo com os parâmetros estabelecidos na sentença proferida às fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0, a qual já transitou em julgado, tendo inclusive já sido ultrapassado o prazo para interposição de eventual ação rescisória, havendo coisa julgada soberana em razão da matéria de fatos comprovados por testemunhas.

Ainda, cumpre mencionar que a parte Requerida exerceu a faculdade de se manifestar acerca do laudo pericial, inclusive indicando o valor que entende ser correto para o deslinde da questão, resultando na ocorrência da preclusão consumativa.

Portanto, em virtude dos motivos expostos, verifica-se que as informações da SEFAZ/RR não são suficientes para demonstrar, por si

só, a movimentação comercial da Empresa, razão pela qual deixo de considerar os cálculos posteriormente apresentados pela Ré em petição juntada às fls. 473/485.

Conforme já afirmado anteriormente, o perito levou em consideração as declarações das testemunhas e documentos juntados aos autos para concluir que o demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 31 estava em consonância com os parâmetros estabelecidos na sentença.

A Requerida, por sua vez, não contestou os depoimentos testemunhais expostos pelo perito para concluir pela utilização da planilha de fl. 31, limitando-se a indicar os parâmetros que entende como corretos. Ocorre que, a Ré se baseia exclusivamente em parte de um documento juntado aos autos principais (fl. 257), sem considerar as manifestações testemunhais, o que não se coaduna com o determinado na sentença dos autos n.º 010 04 081780-0.

Dessarte, quanto à impugnação à metodologia utilizada pelo perito para definir a base de cálculo para apuração dos lucros cessantes, verifica-se que não merece prosperar as alegações da Requerida, devendo ser acolhida a movimentação comercial utilizada pelo perito, posto que em concordância com o estabelecido na sentença dos autos principais e confirmado pela decisão proferida à fl. 137 destes autos de liquidação por arbitramento.

2) Quanto à metodologia utilizada para atualização dos valores:

Alega a Requerida que a metodologia utilizada para atualização dos valores está equivocada, pois primeiro foram aplicados os juros legais para depois ser feita a correção monetária.

A Portaria n.º 587/2001 da Presidência/TJRR estabelece a metodologia a ser seguida na elaboração dos cálculos, devendo primeiro se proceder a atualização dos valores com a correção monetária, para, ao final, aplicarem-se os juros legais.

Dessa forma, restou demonstrado o erro material na elaboração dos cálculos pelo perito quanto ao momento da aplicação da correção monetária e dos juros legais, devendo ser seguida a metodologia aplicável neste Tribunal, qual seja, primeiro com a correção monetária, para, ao final, aplicarem-se os juros legais.

No que tange à utilização da taxa IPCA/IBGE, não se demonstra incongruente a metodologia contábil utilizada na fixação da perícia, devendo a mesma ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos apresentada pela Requerida (fls. 343/433), para determinar que:

1) Quanto à base de cálculo utilizada pelo perito no que concerne:

1.1) aos danos materiais emergentes consistentes em deterioração do imóvel, fixo o valor de R\$ 57.000,00;

1.2) ao dano material emergente consistente na perda total das bobinas, por não haver divergência, confirmo o montante de R\$ 5.832,00, conforme já exposto no Laudo Pericial à fl. 238;

1.3) ao dano material consistente em lucros cessantes, confirmo a movimentação comercial adotada pelo perito, conforme já exposto no Laudo Pericial às fls. 240/241, posto que em consonância com o estabelecido na sentença dos autos n.º 010 04 081780-0 e confirmado pela decisão proferida à fl. 137 destes autos de liquidação por arbitramento;

2) Quanto à metodologia utilizada para atualização dos valores, deverá o perito seguir a metodologia indicada nesta decisão, ou seja, primeiramente atualizando os valores de acordo com a correção monetária, para, após, aplicar os juros legais.

Intime-se o perito para que promova o recálculo dos valores de acordo com a metodologia exposta na presente decisão, sem ônus para as partes em face do erro material do cálculo.

O aludido Laudo Pericial com os novos cálculos deverá ser entregue em Cartório no prazo de 15 dias.

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte Autora (SEBASTIÃO LECI DA SILVA) para levantamento dos valores depositados (fl. 869 dos autos n.º 010 04 081780-0), os quais serão deduzidos do montante a ser apurado na correção dos cálculos pelo perito.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18/11/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

8ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

078 - 0009340-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009340-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Campelo Neto e outros.

Que a parte executada se manifeste em cartório, para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 239,15. Boa vista, 14 de novembro de 2013.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Fernandes de Carvalho

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(À):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

079 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

Recebo o RESE. Ao MP. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

080 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Atenda-se, com urgência, a quota do MP de fls. 89. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0010678-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010678-8

Réu: Nivaldo Pereira dos Santos

Exeça-se guia de execução definitiva. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Inclua-se o feito na pauta do Júri de 2014. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

083 - 0012994-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012994-8

Réu: Rogerio Cardoso da Silva

Exeça-se guia de execução definitiva. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004784-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004784-1

Réu: Raimundo Jose Batista Alves

(...) Assim, edclaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO JOSÉ BATISTA ALVES, em decorrência do seu óbito. Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pblca. Intimem-se os parentes da Vítima. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007461-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Exclua-se o nome do advogado de fls. 624/625 do SISCOP. Encaminhem-se os autos à DPE. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal. Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

087 - 0008313-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008313-3

Réu: Edson José Falcão dos Santos

Coloque-se tarja preta. Expeça-se guia de execução definitiva. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

088 - 0018378-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018378-2

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Ao MP. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

089 - 0018188-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018188-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Ao MP. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 14/11/2013

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

090 - 0195782-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195782-0

Réu: Raniery Maranhão da Cunha

Ao MP e Defesa ; para ciência do retorno dos autos. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Marcio da Silva Vidal

091 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

À defesa para apresentar contrarrazões à apelação. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

092 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Intimem-se pessoalmente os Réus para apresentarem suas alegações finais, uma vez que o advogado não o fez. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Procedim. Investig. do Mp

093 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Morais e outros.

Expeça-se a CP. Em 14 de novembro de 2013. Boa Vista-RR. Lana leitão Martins. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

094 - 0018226-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018226-9

Réu: Valdenor Magalhaes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Habeas Corpus

095 - 0016968-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016968-2

Autor. Coatora: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público a fl. 37.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Inquérito Policial

096 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Indiciado: A.P.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nenhum advogado cadastrado.

Petição

097 - 0017258-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017258-7

Réu: Anderson Pereira da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR de ANDERSON PEREIRA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado em razão da preservação da ordem pública. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

098 - 0017146-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017146-4

Réu: Anderson Pereira da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON PEREIRA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0017077-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017077-7

Réu: Magno Felipe Pereira

Intime-se a parte para vista dos autos.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

100 - 0003653-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003653-9

Réu: Samuel Batista de Andrade e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.
Intime-se o advogado do réu DIOMEDES MARTINS DA SILVA para apresentar os Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

102 - 0008123-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008123-4

Réu: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Antes, expeça-se guia de execução provisória e remeta ao juízo competente.

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

103 - 0018087-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018087-9

Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Termo Circunstanciado

104 - 0011590-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011590-5

Indiciado: I.B.B.

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

105 - 0083840-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083840-0

Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 33 (trinta e três) da pena privativa de liberdade da reeducanda Fabiana da Silva Nonato, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

106 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Carlos Augusto da Silva Teixeira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o

endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 388/389 e HOMOLOGO o cálculo de fls. 403/405. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 11:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Redesigno o dia 3.12.2013, às 10h45, para audiência de justificação, tendo em vista o cancelamento das audiências que ocorreriam nesta data. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 09:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime interposto pela reeducanda Terezinha Duarte de Lima, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 12:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

109 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 163 (cento e sessenta e três) da pena privativa de liberdade do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

Posto isso, DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Enoque Corrêa Lira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 09:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0212853-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212853-6

Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa

Cumpram-se as demais formalidades, após, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 13.11.2013 - 12:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

112 - 0001991-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001991-7

Sentenciado: Carlos Torquato

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 11:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

À Defesa, conforme despacho de fl. 213. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 11:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0003158-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003158-1

Sentenciado: Jonathan Viriato de Andrade

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a fim de que seja elaborado o exame criminológico do reeducando Jonathan Viriato de Andrade. Boa Vista/RR, 13.11.2013 - 12:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lizandro Iccassati Mendes

115 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 77 (setenta e sete) da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Ribamar Abreu Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) da pena privativa de liberdade da reeducanda Odineia Lemos dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

117 - 0001081-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001081-5

Sentenciado: Alexsandro dos Santos Torres

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 11:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

118 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Designo o dia 5.12.2013, às 10h30, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 13.11.2013 - 13:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/12/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

119 - 0001813-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001813-7

Sentenciado: Ismael de Sousa Braide

Posto isso, pelos fundamentos supramencionados, RETIFICO a Decisão de fl. 83, a fim de CONCEDER a progressão de regime do reeducando Ismael de Sousa Braide, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), mantendo os demais termos da decisão. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.11.2013 - 12:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro

- Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberon Alves Pontes

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração de exame criminológico do reeducando Gleberon Alves Pontes. Boa Vista/RR, 14.11.2013 - 11:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

121 - 0001872-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001872-3

Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Leandro Dos Santos Queiroz, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Atualize-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013 11h:30min. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.11.2013 12:00:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

123 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 111 (cento e onze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivan de Freitas Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

124 - 0183962-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183962-2

Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 74 (setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Fabiola Leão do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

125 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 26 (vinte e seis) da pena privativa de liberdade do reeducando Aluizio Andrade de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

126 - 0001002-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001002-1

Sentenciado: Marlene de Fátima Blanco da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.11.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

127 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Junte-se certidão carcerária do reeducando José Ferreira de Melo Filho, após, elabore-se cálculo. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 08:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

128 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 29/11/2013 às 12:00.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

129 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e

juízo designada para o dia 02/12/2013, às 16:00.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

130 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Batista Santos e outros.

Ciente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 28/10/2013.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

131 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 29/11/2013 às 8:30

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

132 - 0183944-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183944-0

Réu: Carlos Henrique Martins Ferreira

AUTOS N.º 08 183944-0

RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS FERREIRA

ARTIGOS: 157, § 2º, I e II e 288, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de Carlos Henrique Martins Ferreira.

O Ministério Público solicitou às fls. 487, a declaração da extinção da punibilidade com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito do acusado Carlos Henrique Martins Ferreira, subscreta pela médica Nelcirlane de Souza Mendes, CRM 4877/AM, foi juntada às fls. 484.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Carlos Henrique Martins Ferreira, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Henrique Martins Ferreira, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

Carta Precatória

133 - 0013471-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013471-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira

Designo o dia 29/01/2014 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/11/13.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

134 - 0018143-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018143-0

Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira

Designo o dia 28/01/2014 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 11/11/13.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

135 - 0187383-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187383-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE DEZEMBRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

136 - 0017401-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017401-3

Indiciado: J.M.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

137 - 0016969-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016969-0

Réu: Valterlins Moraes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0017160-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017160-5

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

139 - 0014005-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014005-9

Réu: J.N.G.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu JOAQUIM NOGUEIRA GOMES somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002446-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002446-5

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOAQUIM NOGUEIRA GOMES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004859-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004859-7

Réu: Gian Lisboa de Almeida

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§2º e 4º, I, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu GIAN LISBOA DE ALMEIDA somente a pena de multa no montante de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008952-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008952-6

Réu: Diones Pereira da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu DIONES PEREIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

143 - 0017943-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017943-4

Réu: Cícero Filho de Abreu

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, CONCEDO a CÍCERO FILHO DE ABREU a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0002607-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002607-4
 Réu: Henrique José Schiaveto
 RH.
 Diga a defesa sobre o certificado à fl. retro.
 BV. 18/11/13
 Irlay José Holanda de Souza
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Antonio Velani

2ª Vara Militar

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

145 - 0187370-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187370-4
 Réu: Celino Crispim Leal e outros.
 À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

146 - 0000298-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000298-6
 Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017745-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017745-5
 Réu: Francimar dos Santos Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

148 - 0004227-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004227-1
 Indiciado: F.R.F.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2013 às 11:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0019888-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019888-1
 Indiciado: E.M.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.
 150 - 0001280-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001280-9
 Indiciado: M.A.A.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/12/2013 às 09:55 horas. audiência em conjunto com a mpu 12.020847-4.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

151 - 0004113-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004113-9
 Réu: J.K.O.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/12/2013 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011764-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011764-0
 Réu: R.M.C.P.

Registre-se a constituição de advogada nos autos por parte da ofendida. À vista das informações contidas nas certidões de fl. 67, dê-se carga dos autos à advogada da ofendida, por prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação de réplica. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Nádia Leandra Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Rosalvo da Conceição Silva Filho, Sheila Alves Ferreira

153 - 0013713-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013713-5
 Réu: Luendyker Sousa da Costa

À vista das informações contidas no expediente de fl. 15, expeça-se mandado de intimação/citação, à vítima e ao ofensor, respectivamente, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos procedimentais adotados no juízo.
 Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva em que ainda pende informações quanto ao seu cumprimento.
 Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017918-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017918-6
 Réu: Jocenildo Souza de Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2013 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

155 - 0016046-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016046-7
 Autor: Sílvio Gilberto Hermes Barata
 Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 10h30, para audiência de justificação. Requisite-se o preso e intime-se o advogado via DJE. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em, 18/11/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

156 - 0016057-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016057-4
 Autor: Alex da Silva Souza

À vista de pesquisa junto ao SISCO, anexada à contracapa do feito, dando conta de registros de inquéritos policiais ainda se encontram em instrução, sendo um originado por auto de prisão em flagrante (13.016035-0) e outro, IP n.º 13.004024-8, ambos se encontrando com carga ao Ministério Público e, por fim, outro, IP n.º 13.001286-6, que se encontra em diligência na Secretaria, que veio conjuntamente à

apreciação, sendo que todos ainda se encontram em instrução neste juízo; e em face das considerações lançadas no parágrafo final da manifestação do órgão ministerial, de fls. 10/12, DEIXO, por ora, de apreciar a referida manifestação, na integralidade de suas aduções, para determinar a Secretaria:1. Vista dos autos de IP n.º 010.13.001286-6 ao órgão ministerial, após o cumprimento das diligências naqueles pedidas; 2. Solicitação dos demais autos de inquérito (APF 010.13.016035-0/13.009917-8 e IP 010.13.004024-8), com carga ao órgão ministerial, para apreciação conjunta do pedido e manifestação formulados nos presentes autos. Junte-se no feito a pesquisa anexada à sua contracapa. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017316-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017316-3

Réu: Jeferson Simplício da Silva

Apense-se ao correspondente feito que trata da prisão, e abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao pedido, nestes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/11/2013. Bruna Guimaraes Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0016029-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016029-3

Réu: F.H.B.S.

À vista das considerações lançadas na manifestação do Ministério Público, designe-se data para audiência de justificação, para data breve, e intímese as partes. Postergo a apreciação do pedido e da manifestação ministerial, na integralidade de suas aduções, para a ocasião da oitiva determinada. Intímese o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016558-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016558-1

Réu: Miguelito Amazonas da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (artt. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intímese a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o (a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se; após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

160 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

À vista das considerações lançadas na manifestação do Ministério Público, designe-se data para audiência de justificação, para data breve, e intímese as partes. Postergo a apreciação do comunicado e do pedido/manifestação ministerial, na integralidade de suas aduções, para a ocasião da oitiva determinada. Intímese o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016413-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016413-9

Autor: D.D.

Réu: S.G.H.B.

Aguarde-se decisão nos autos apensos. Em, 18/11/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

162 - 0018015-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018015-0

Réu: Elton Guedes dos Santos

Não obstante manifestação ministerial pela decretação da prisão preventiva do ofensor, verifíco às fl. 11 que quando da intimação de Elton Guedes dos Santos da concessão de medida protetiva em favor da vítima, esta pediu explicitamente ao oficial de justiça para que não o afastasse do lar, pois haviam se reconciliado. Dessa forma, a própria vítima "esvaziou" o conteúdo das medidas impostas, não cabendo falar, agora, em descumprimento de medida protetiva por um ato supostamente ocorrido meses depois. Por essa razão, entendo temerário decretar a prisão preventiva do ofensor. Designe-se audiência de justificação com URGÊNCIA. Não há que se promover o apensamento desses autos aos autos da medida protetiva. Junte-se cópia da manifestação da nobre Promotora de Justiça, qual seja, a deita nos autos nº 01013013582-4, nestes autos. Intímese ofensor, vítima, MP e DPE. Boa Vista, Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

163 - 0016047-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016047-5

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Junte-se certidão de antecedentes criminais com urgência. Após, conclusos. Em, 18/11/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

164 - 0007689-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007689-5
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: A.J.B.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

165 - 0007550-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007550-9
 Executado: Criança/adolescente
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

166 - 0017652-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017652-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017656-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017656-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

168 - 0012465-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012465-3
 Autor: T.P.X.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2013 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

169 - 0017663-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017663-8
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 017663-8
 Medida Protetiva
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.
 Expeça-se guia de acolhimento.
 Requisite-se relatório e PIA.
 Notifique-se o Ministério Público.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 14 DE NOVEMBRO de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.
 170 - 0017667-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017667-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 017667-9
 Medida Protetiva
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.
 Expeça-se guia de acolhimento.
 Requisite-se relatório e PIA.
 Notifique-se o Ministério Público.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 14 DE NOVEMBRO de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 001
 004375-AM-N: 002
 005934-AM-N: 002
 002680-MT-N: 005
 004473-PB-N: 030
 086235-RJ-N: 002
 086313-RJ-N: 002
 116011-RJ-N: 005
 131436-RJ-N: 002
 000025-RR-A: 008
 000042-RR-N: 037
 000060-RR-A: 020
 000076-RR-E: 012
 000131-RR-N: 003, 030
 000157-RR-B: 003, 025
 000171-RR-B: 050
 000177-RR-B: 031
 000191-RR-B: 041, 046
 000193-RR-B: 005, 037
 000200-RR-B: 017, 018, 023, 029
 000203-RR-A: 007
 000245-RR-B: 003, 005, 024, 027, 035, 055
 000254-RR-A: 041, 048
 000262-RR-N: 030
 000263-RR-B: 001
 000268-RR-B: 015, 020

000271-RR-B: 015, 020
 000300-RR-A: 002
 000323-RR-N: 002
 000369-RR-A: 028
 000371-RR-N: 004
 000431-RR-A: 002
 000441-RR-N: 003
 000495-RR-N: 029
 000519-RR-N: 027, 031
 000536-RR-N: 002
 000687-RR-N: 050
 000716-RR-N: 043
 050037-RS-N: 002
 002308-SE-N: 011, 013
 043638-SP-N: 013, 014
 212016-SP-N: 031

ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Provisionais

004 - 0000098-60.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000098-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: L.R.P.
 Vistos.
 Ao Mp para parecer.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

Alvará Judicial

005 - 0003724-34.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003724-4
 Autor: V.T.B. e outros.
 Vistos.
 Obtidas as cópias pela parte, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.
 Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Joaquim Fábio Mielli Camargo
 006 - 0000237-41.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000237-1
 Autor: Eleonora Carvalho dos Santos
 DESPACHO

Destrua-se o selo de fls. 68.
 A sentença é clara no sentido de retenção da quantia excedente.
 Quanto ao pleito, ao MP e, após, conclusos.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0013798-40.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013798-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.M.S.
 Vistos.
 Intime-se o requerido quanto ao resultado do exame.
 Após, ao MP.
 Por fim, conclusos.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguiera

008 - 0000181-42.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000181-3
 Autor: M.P.E. e outros.
 Réu: J.P.C.
 Vistos.
 Manifeste o autor interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h.
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

009 - 0000551-21.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000551-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.F.A.
 Vistos.
 Ao MP, após ao arquivo com baixas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000278-08.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000278-5
 Autor: I.A.B.
 Réu: F.S.C.
 SENTENÇA
 Homologo o pedido de desistência da averiguação.
 Cientifique o MP, inclusive para eventual interposição de demanda investigatória.
 Arquivem-se os autos, após.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

011 - 0001797-67.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001797-4
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Maria Batista de Souza
 Vistos.
 Arquive-se, como se requer.
 Cientifique a PFN.
 Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional
 012 - 0001812-36.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001812-1

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0001879-98.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001879-0
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Dorneval Xavier de Souza
 Praça NÃO REALIZADA.
 Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno

002 - 0012972-48.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012972-7
 Autor: o Município de Caracarái
 Réu: Telemar - Telecomunicações de Roraima S/a
 AO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
 Advogados: Alexandre Miranda Lima, Denise Gomes de Santana, Djamaí Moscariello Furnai, Eládio Miranda Lima, Elba Katia Correa de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Raíssa Fragoso de Andrade, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

Mandado de Segurança

003 - 0001675-54.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001675-2
 Autor: Antonio dos Santos
 Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracarái-rr
 INTIMAÇÃO: Autos retornaram da contadoria, às partes para manifestarem sobre eventuais impugnações. PRAZO LEGAL.
 Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassati Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Cível

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Autor: União
Réu: o S Liborio E/ou Orlandina de Souza Liborio
Vistos.

A exequente para manifestar.
Advogado(a): Katiana Queiroz Magalhães

013 - 0001820-13.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001820-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Adatao Quirino Ribeiro

Vistos.

Cumpra-se a sentença. Expeça-se o necessário.

Advogados: Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Mário Takatsuka

Embargos à Execução

014 - 0000304-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000304-9

Autor: Adatao Querino Ribeiro

Réu: União Fazenda

DESPACHO

Cite-se, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Advogado(a): Mário Takatsuka

Exceção de Suspeição

015 - 0000246-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000246-6

Autor: Ibama

Réu: James Wagner Rodrigues Pereira

Vistos.

Arquiem-se, com baixas.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Execução de Alimentos

016 - 0000385-23.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000385-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.L.C.

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para manifestar no prazo de 48h., sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001073-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001073-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.V.V.

Vistos.

Defiro (fls. 36).

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

018 - 0001254-49.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001254-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.N.P.

Vistos.

Oficie-se ao TRE (Zona Eleitoral desta cidade) para a colheita do endereço.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

019 - 0000009-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000009-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.N.P.

(...Por tais razões, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, haja vista, verificada a litispendência, eis que idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

020 - 0000245-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000245-8

Executado: Ibama

Executado: James Wagner Rodrigues Pereira

Vistos.

Promova-se a avaliação.

O executado deve ser intimado da penhora ainda que por Carta Precatória.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Osmar Pereira de Matos, Raphael Ruiz

Quara

021 - 0000039-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000039-1

Executado: União Fazenda Nacional

Executado: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

Vistos.

Defiro (fls. 30v).

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

022 - 0000401-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000401-3

Autor: I.C.A.G.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000302-02.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000302-1

Autor: Aparecido José Ferreira da Silva

(...)Citam-se, após, o ilustre representante do Ministério Público, bem como a Fazenda Pública (art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.

Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001) e digam, em 10 (dez) dias (art. 1012). Concordes, ao cálculo e novamente digam em cinco dias (art. 1.013).

Com as primeiras declarações, os herdeiros devem ser citados.

Cumpra-se.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Mandado de Segurança

024 - 0000644-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000644-0

Autor: Radames Maia Barroso

Réu: Prefeito Municipal de Caracará

A DPE para manifestar quanto ao cumprimento da ordem.

Advogado(a): Edson Prado Barros

025 - 0000319-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000319-7

Autor: Ezaque Ferreira Gomes

Réu: Camara Municipal de Caracará

DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu regular efeito.

Contrarrazões apresentadas.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Out. Proced. Juris Volun

026 - 0000556-77.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000556-8

Autor: Juraci Goes Cordeiro

Réu: Ivair Roberto da Silva e outros.

DESPACHO

Antes de outras deliberações, mister se faz a constatação do descumprimento da ordem judicial diante do lapso decorrido.

Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que renove a ordem para desocupação do imóvel no prazo de dez dias, certificando quais pessoas ainda residem no imóvel.

Impossível a imposição imediata de multa sem que, primeiro, seja aferido o descumprimento que somente se dá após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo, a parte autora deve manifestar e, então, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

027 - 0012346-29.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012346-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

DESPACHO

Cite-se, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

028 - 0000947-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000947-7

Autor: Valdenor Martins de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Vistos.

Aguarde-se manifestação do autor com os autos em arquivo.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0001257-04.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001257-0

Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Vistos.

Sobre os documentos juntados para que não se alegue nulidade, a parte adversa (DPE) deve manifestar.

Após, conclusos.

Advogados: Christiane Mafra Moratelli, Maria das Graças Barbosa Soares

030 - 0000494-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000494-8

Autor: F.M.F.S.

Réu: M.C.

Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 50v.

Ao TJRR para soberana apreciação.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Sumário

031 - 0000411-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000411-4

Autor: Gabriel Cosme de Sousa

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se o patrono anterior por meio de publicação para manifestar.

Intime-se o INSS para comprovação do cumprimento da sentença ou impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0000420-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000420-7

Autor: João Batista do Nascimento

Réu: Criança/adolescente e outros.

Vistos.

Sobre o pedido de desistência, a parte adversa e o MP devem manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

033 - 0000532-44.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000532-3

Réu: Ediana Paiva da Silva e outros.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

034 - 0010597-11.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010597-6

Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno (...), qualificado nos autos, a pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, podendo recorrer em liberdade, diante do reconhecimento da infração descrita no art. 129, § 3º, caput, do Código Penal. Absolvo-o, todavia, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal em relação ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011507-38.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011507-4

Réu: Júlio César Reis Silva

Vistos.

Sobre a prestação de contas, o MP deve manifestar.

Advogado(a): Edson Prado Barros

036 - 0013179-47.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013179-8

Réu: Gevacir Floriano

Vistos.

Cite-se, no endereço de fls. 143.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000228-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000228-4

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva

Vistos.

Cientifiquem as partes.

Abra-se Guia de Execução Definitiva.

Designa-se, nesta, audiência admonitória.

Intime-se a acusada.

Expeçam-se ofícios ao TRE/RR, Instituto de Identificação, etc.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Suely Almeida

038 - 0000925-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000925-5

Réu: Manoel Lopes de Souza Júnior

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 342): 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 4) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000642-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000642-4

Réu: Ozimar Rodrigues Gomes da Silva e outros.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 105-V.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001140-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001140-8

Réu: Alex Bruno Macedo Rodrigues

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 113): 1) Observe-se as deliberações do referido acórdão 2) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 4) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000403-73.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000403-9
Autor: o Ministério Público
Réu: Celio Isnar dos Santos
DESPACHO

Constatada a duplicidade certificada à fl. 369, cancele-se a distribuição dos autos mais recentes.

Cumpra-se as deliberações de fl. 367.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

042 - 0000408-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000408-8
Réu: Diones Dias Menezes
DESPACHO

Por lapso, foi juntado às fls. 160/161 arquivo (sentença) já existente nestes autos (fls. 143/144).

Desentranhe-se a sentença de fls. 160/161.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144, cumprindo a determinações nela contidas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000436-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000436-9
Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho
DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 417): 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Cumpra-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

044 - 0000523-19.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000523-4
Réu: Joel da Silva e outros.
DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Contrarrazões apresentadas.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000549-17.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000549-9
Réu: Agnaldo dos Santos Ribeiro
Vistos.

As partes para manifestação sobretudo quanto a possível quebra do compromisso legal.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000826-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000826-1
Réu: Celio Isnar dos Santos
DESPACHO

Constatada a duplicidade certificada à fl. 304, cancele-se a distribuição dos autos mais recentes.

Cumpra-se as deliberações da decisão de fl. 302/302-V.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

047 - 0000242-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000242-9
Réu: Josinei Dias do Carmo e outros.

Apresentadas as respostas a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente.

Testemunhas de acusação (fls. 04). Testemunhas de defesa (fls. 75).(...)

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000309-91.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000309-6

Réu: Jose Robson Melgueiro da Silva e outros.

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar (...), qualificado nos autos, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, quatro (4) anos e quatro (4) meses de reclusão e um (1) ano de detenção, além de quinhentos e dez dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto, devendo permanecer preso para recorrer, pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03. (...)

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Carta Precatória

049 - 0000281-26.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000281-7

Réu: Antônio da Costa Reis e outros.

DECISÃO

Diante da duplicidade noticiada na certidão de fl. 09, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

051 - 0000516-90.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000516-6

Réu: Rodrigo Oliveira da Costa

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000517-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000517-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Arley Santos de Souza e outros.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000519-45.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000519-0

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

054 - 0014186-40.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014186-0

Réu: Marcos Cabral de Souza

DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 04) e de defesa (fls. 42).
O acusado deve ser intimado no endereço de fls. 101/102.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014284-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014284-3

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

(...) Diante existência de crime distinto da competência do Júri, com amparo nos arts. 74, § 3º c/c art. 419, todos do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação inicial descrita na denúncia para a infração do delito de lesões corporais leves (artigo 129, caput, do Código Penal).(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução da Pena

056 - 0000284-49.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000284-5

Sentenciado: Edinaldo Carvalho Azevedo

Vistos.

Defiro (fls. 185).

Após, nova vista ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000189-82.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000189-4

Sentenciado: José Roberto de Souza Parente

Vistos.

Defiro (fls. 26v).

Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000522-97.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000522-4

Sentenciado: André Luiz Pereira da Silva

Vistos.

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Certifique-se eventual comparecimento. Ao MP, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0000183-41.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000183-5

Indiciado: V.P.M.

(...) julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000457-05.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000457-3

Réu: Endel Amoedo de Melo

Vistos.

Designe-se audiência.

Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000485-70.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000485-4

Réu: Ozeias Pereira Cabral

DECISÃO

Como abordei anteriormente, o caso revela a necessidade de ser tratado na esfera do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ciente o Ministério Público da decisão última.

Arquivem-se, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000494-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000494-6

Réu: Francisco Alves Pereira

Vistos.

Designe-se audiência.

Intimem-se todos.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

063 - 0000360-05.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000360-9

Indiciado: H.S.S.

(...0Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000461-42.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000461-5

Réu: Helio Serra da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000480-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000480-5

Indiciado: C.L.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000481-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000481-3

Indiciado: A.P.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000493-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000493-8

Indiciado: V.B.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000498-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000498-7

Indiciado: K.L.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0000975-78.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000975-7

Réu: Edimar Sina da Mota

DESPACHO

Como requer o Ministério Público à fl. 187-V.

Expeça-se carta precatória à comarca de Marabá/PA, a fim de se promover a citação pessoal do acusado no endereço obtido à fl. 185.
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

070 - 0000137-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000137-5

Autor: Lindalva da Conceição Silva

DESPACHO

Manifeste-se a defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

071 - 0000850-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000850-5

Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida

Réu: Elias Filinto Alves

Vistos.

Ao autor para manifestar.

Intime-se, por telefone.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000069-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000069-0

Autor: Daniel Batista Pereira

Réu: Romeu Bezerra de Menez

Vistos.

O percentual é de 20%, na forma do art. 601, CPC.

Aos cálculos.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000279-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000279-5

Autor: Acacio Maia Pinto

Réu: Sebastião Laurindo dos Santos

DESPACHO

Intime-se o exequente pra indicar bens à penhora requerida à fl. 37.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Termo Circunstanciado**

074 - 0001193-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001193-9

Indiciado: A.S.S.

Vistos.

Reitere-se.

Com ou sem resposta ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000788-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000788-5

Indiciado: F.P.S. e outros.

Vistos.

Defiro (fls. 37-v).

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001241-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001241-4

Indiciado: W.C.

Vistos.

Pesquise-se CGJ e TRE (2ª Zona).

Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001244-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001244-8

Réu: Geovane Nascimento Ribeiro

(...)Absolvo, pois, (...), qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, incs. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000056-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000056-3

Indiciado: A.I.F.S.

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da segunda parcela da prestação pecuniária estabelecida à fl. 29
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Boletim Ocorrê. Circunst.**

079 - 0000983-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000983-2

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos.

Designe-se audiência de justificação.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000434-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000434-4

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para aplicar ao representado (...), qualificado nos autos, as medidas sócio-educativas previstas no art. 112, III e IV, do ECA, quais sejam, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida, a primeira pelo prazo de seis meses e a segunda pelo prazo de um ano.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000125-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000125-6

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Acolho, pois a manifestação jurisdicional e reconhecimento não haer justa causa para a continuidade da persecução penal, diante da atipicidade, determinando o arquivamento do feito.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

082 - 0000520-30.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000520-8

Autor: D.P.S.E. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

083 - 0000042-22.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000042-3

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Por tais razões, absolvo(...), qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes, por analogia ao art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

001 - 0000609-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000609-8

Indiciado: A.A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

047928-PR-N: 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 019

000317-RR-B: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000875-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000875-9
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Evaldo Rocha Alves
Distribuição por Dependência em: 14/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

002 - 0000875-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000875-9
Autor: Ministério Público de Roraima
Réu: Evaldo Rocha Alves
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

003 - 0000420-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000420-6

Autor: Débora Saionara Gonçalves Rodrigues

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 161/162. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

004 - 0000432-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000432-1

Autor: Aleone do Vale Laranjeira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 152/153. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

005 - 0000434-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000434-7

Autor: Leydiana Alves Moreira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 154/155. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

006 - 0000435-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000435-4

Autor: Alcione da Silva Dias

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 151/152. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

007 - 0000436-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000436-2

Autor: Angra Cristina S. Pereira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora online no momento, tendo em vista proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 142/143.

Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

008 - 0000439-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000439-6

Autor: Lionaldo da Silva Oliveira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 134/135. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

009 - 0000443-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000443-8

Autor: Ivania Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 147/148. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

010 - 0000444-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000444-6

Autor: Luziane Silva do Nascimento

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora online no momento, tendo em vista proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 154/155, Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

011 - 0000445-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000445-3

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 148/149. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

012 - 0000512-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000512-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 144/145. Determino vista à

parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

013 - 0000619-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000619-3

Autor: Diego Moreira Freire

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 161/162. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

014 - 0000626-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000626-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 146/149. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

015 - 0000627-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000627-6

Autor: Elita Silva Lima

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 136/137. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

016 - 0000640-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000640-9

Autor: Irene Barbosa Alves

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 147/148. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

017 - 0000691-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000691-2

Autor: Francisca Leite Mendes

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora online no momento, tendo em vista proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 158/159.

Dtermino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

018 - 0000752-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000752-2

Autor: Valquimar José da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora on line no momento, tendo em vista proposta apresentada pela requerida à fl. 135/136. Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0001014-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001014-6

Autor: Maria José Silva Costa

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Deixo de fazer a penhora online no momento, tendo em vista proposta de acordo apresentada pela requerida à fl. 137/138.

Determino vista à parte autora para se manifestar a respeito.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Nº antigo: 0047.13.000679-5

Autor: M.D.L.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0008615-41.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008615-1

Indiciado: E.O.C.

Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000130-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000130-9

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos ets.....

Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer remissão com a medida socioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade, pois o ato infracional é de natureza leve, e compatível a idade e com o grau de escolaridade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 112, I e III do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por sentença a REMISSÃO nos termos expostos acima, e por via de consequência, EXTINGO o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente M. C. J.. Senteça publicada em audiência, e partes intimadas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000134-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000134-1

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc....

Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer remissão com medida socioeducativa de advertência e prestação de serviços á comunidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 112, I e III, do ECA, defiro o pedido do Minsite´rio Público, HOMOLOGANDO por sentença a REMISSÃO nos termos expostos acima, e por via de consequência EXTINGO o processo com julgamento do mérito em relação ao adoescente T. R. O.. Senteça publicada e aprtes intimadas em audiência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000587-11.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000587-0

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Defiro a cota supra.

Designo audiência pra a data de 14/02/2014 às 11:30 hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000830-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000830-4

Autor: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Infância e Juventude

Expediente de 15/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

020 - 0000679-86.2013.8.23.0047

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000628-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000628-5

Réu: Elivaldo Gonzaga Lima

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Apreensão em Flagrante

002 - 0000629-21.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000629-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000195-03.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000195-0
 Indiciado: M.S.D.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000181-19.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000181-0
 Indiciado: J.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000182-04.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000182-8
 Indiciado: K.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000183-86.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000183-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000184-71.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000184-4
 Indiciado: J.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000185-56.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000185-1
 Indiciado: E.M.N.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000186-41.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000186-9
 Indiciado: R.J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000187-26.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000187-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000188-11.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000188-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000189-93.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000189-3
 Indiciado: M.S.V.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000190-78.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000190-1
 Indiciado: C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000191-63.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000191-9
 Indiciado: E.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000193-33.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000193-5

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000194-18.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000194-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclydes Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

015 - 0000111-02.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000111-7
 Réu: Arlete Silvia Costa da Mota
 Despacho: Indefiro o pedido de prazo para arrolar testemunhas da defesa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 10h. Alto Alegre, 07 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

098749-RJ-N: 013

000190-RR-N: 012

000510-RR-N: 013

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

Averiguação Paternidade

001 - 0000637-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000637-7
 Autor: E.S.
 Réu: S.A.
 SENTENÇA
 Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000810-04.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000810-2
 Réu: Francisco Marinho Oliveira
 D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000682-91.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000682-7
 Réu: Jose Edimar da Silva Bezerra e outros.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

007 - 0000189-70.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000189-9
 Réu: José Neves Filho
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 21/01/14 às 14h30, para audiência de instrução;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000361-17.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000361-0
 Réu: Bruno do Nascimento Viana
 D E S P A C H O

Solicite informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 239.

Com ou sem resposta em 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001113-81.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001113-8
 Réu: Helder Rodrigues Simplicio
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 08 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000283-52.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000283-2
 Réu: Roraima de Souza
 D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que o Réu reside no Município de Uiramutã/RR, assim inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado naquela localidade no ano vindouro.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001123-28.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001123-7
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Nelson Silvino
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II. Cumpra-se adotando-se as providências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 12 e 13;

III. Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 08 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000572-82.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000572-8
 Réu: Vanderley Alves Monteiro

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000028-31.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000028-3
Indiciado: F.A.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

012 - 0002724-45.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002724-1
Réu: Damião Oliveira Cunha
D E S P A C H O

À DPE para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprim. Prov. Sentença

013 - 0000773-11.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000773-4
Autor: Wellington de Sousa Rodrigues de Sa
Réu: B2w Companhia Global do Varejo
D E S P A C H O

À DPE para se manifestar acerca do constante Às fls. 129/130.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Vinicius Ideses

Proced. Jesp Cível

014 - 0000167-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000167-5
Autor: Deibiana Brito Mascarem
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por DEIBIANA BRITO MASCAREM, em face de ÁPICE CURSOS E TREINAMENTOS.

A Requerente, quando da propositura da ação informou o endereço da Requerida, que conforme Aviso de Recebimento de fls. 15, a referida empresa não funciona mais no endereço informado.

Instada a se manifestar no prazo de 48 horas, a parte Requerente informou o mesmo endereço constante na inicial (fls. 21).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não trouxe fatos novos no sentido de informar endereço onde a Requerida poderia ser localizada, tonando-se, dessa maneira, ineficaz qualquer tentativa de citação da Ré para tomar ciência da presente ação.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, entretanto, possível caracterização de direitos individuais homogêneos, o que reclama a intervenção do Órgão Ministerial por meio de demandas coletivas, se assim entender necessário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000168-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000168-3
Autor: Claudenete de Souza Barros
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por CLAUDENETE DE SOUZA BARROS, em face de ÁPICE CURSOS E TREINAMENTOS.

A Requerente, quando da propositura da ação informou o endereço da Requerida, que conforme Aviso de Recebimento de fls. 16, a referida empresa não funciona mais no endereço informado.

Instada a se manifestar no prazo de 48 horas, a parte Requerente informou o mesmo endereço constante na inicial (fls. 21).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não trouxe fatos novos no sentido de informar endereço onde a Requerida poderia ser localizada, tonando-se, dessa maneira, ineficaz qualquer tentativa de citação da Ré para tomar ciência da presente ação.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, entretanto, possível caracterização de direitos individuais homogêneos, o que reclama a intervenção do Órgão Ministerial por meio de demandas coletivas, se assim entender necessário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000169-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000169-1

Autor: Rozelina Hernandez Mendes

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ROZELINA HENANDES MENDES, em face de ÁPICE CURSOS E TREINAMENTOS.

A Requerente, quando da propositura da ação informou o endereço da Requerida, que conforme Aviso de Recebimento de fls. 14, a referida empresa não funciona mais no referido endereço.

Instada a se manifestar no prazo de 48 horas, a parte Requerente informou o mesmo endereço constante na inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente não trouxe fatos novos no sentido de informar endereço onde a Requerida poderia ser localizada, tonando-se, dessa maneira, ineficaz qualquer tentativa de citação da Ré para tomar ciência da presente ação.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, entretanto, possível caracterização de direitos individuais homogêneos, o que reclama a intervenção do Órgão Ministerial por meio de demandas coletivas, se assim entender necessário, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

017 - 0001151-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001151-8

Autor: E.P.S.

SENTENÇA

O Requerente acima indicado, já qualificado nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "3º REGGAE ROCK FESTIVAL", a ser realizado nos dias

19 e 20 de outubro de 2013.

Tal evento terá início às 08h00 horas e término às 05h00 na RUA SUAPI (AV. DO COMÉRCIO) - Centro, no município de Pacaraima/RR.

Colaciona os documentos de fls. 03/05.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido (fls. 07/10).

É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Importante destacar, que deixarei de analisar o conteúdo da r. Portaria nº. 024/2010, desta Comarca de Pacaraima/RR, no presente pedido, uma vez que encontra-se em fase final de elaboração nova Portaria disciplinando a mesma matéria e que melhor se adéqua a realidade local.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para a participação de crianças e adolescentes no evento sem controle de acesso ao público, sob as seguintes condições:

Será permitida a permanência:

a) Crianças (até 12 anos incompletos): até as 21h00, devidamente acompanhadas dos pais ou responsáveis legais até as 21h00;

b) Adolescentes (entre 12 a 16 anos incompletos): até as 00h00, devidamente acompanhados dos pais, parentes ou responsáveis, sendo os dois últimos maiores de dezoito anos;

c) Adolescentes: (acima de 16 anos) por tempo indeterminado, desde que devidamente acompanhados dos pais, parentes ou responsáveis, sendo os dois últimos maiores de dezoito anos;

d) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros aos adolescentes.

e) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

f) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o alvará de autorização solicitado com validade para os dias 19 e 20 de outubro de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar, Polícia Militar e a Polícia Civil para que, querendo façam rondas e fiscalizem a obediência ou não das determinações desta Sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000602-54.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000602-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 14/01/14 às 14h00, para audiência de instrução e julgamento;

II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000225-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000225-5

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Despacho

Defiro.

Bonfim/RR, 18 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson de Souza de Campo
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000537-50.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000537-5

Indiciado: E.D.F.C.

DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de EMERSON FÉLIX CONSOLIN, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, tendo como vítima FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS.

Conforme consta no auto de flagrante, uma motocicleta Honda/CG 125 titan, cor cinza, placa NAL7340, chassi 9C2JC30101RO3259 foi apreendida em poder do acusado.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, Relatório de Exame de Corpo de Delito, e guia de recolhimento do preso.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Há indícios de autoria e materialidade do crime em relação ao custodiado, em face dos depoimentos acostados aos autos, bem ainda da confissão do acusado em delegacia.

A situação de fato para a manutenção da custódia da acusado permanece intacta, pelo que merece ser mantida. Importa salientar que consta nos autos a informação de que o acusado já é albergado e encontrava-se foragido do sistema prisional.

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão da acusado é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que se trata de custodiado contumaz nesse tipo de crime.

Desse modo, a manutenção da prisão da custodiado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL.. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P. R. I.C.

Bonfim/RR, 11 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO: 0715580-32.2013.823.0010 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROMOVENTE: NERLI DE FARIAS ALBENERNAZ

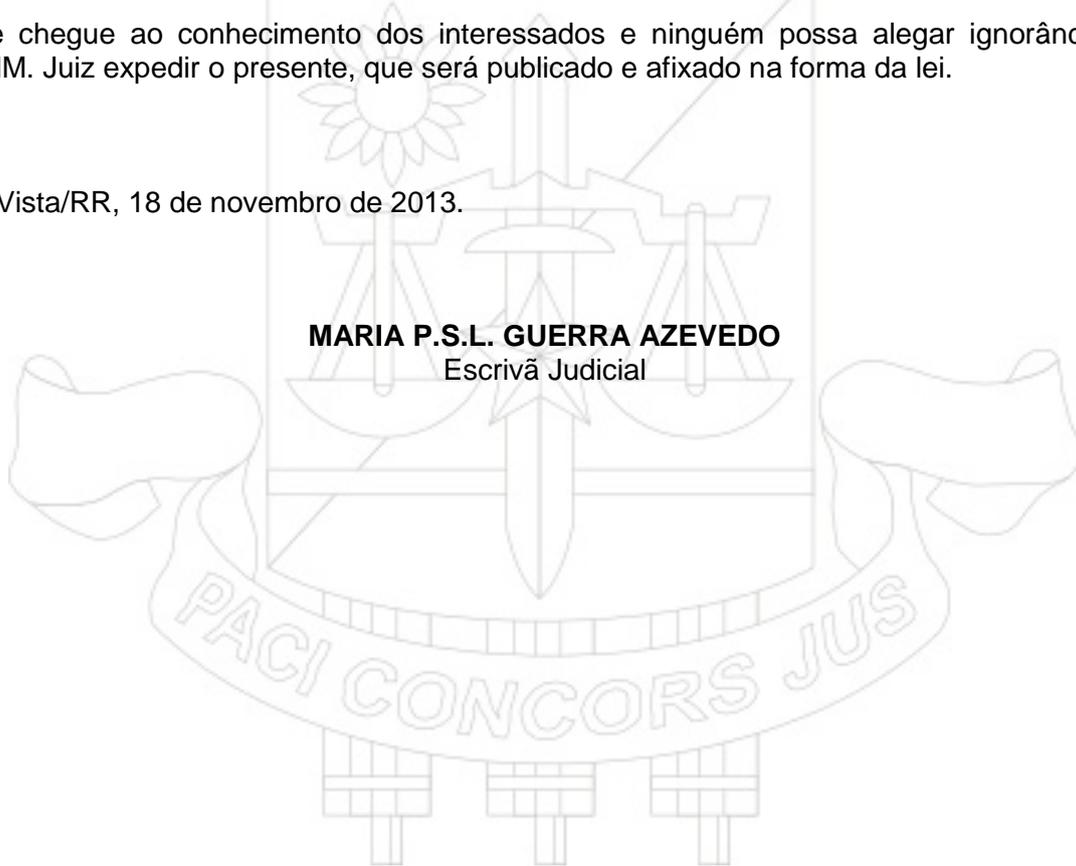
PROMOVIDO: DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE RORAIMA /SENAI/RR

FINALIDADE: INTIMAR o Sr. **José Marcos de Almeida Formighieri** e sua advogada Dr. **Ana Paula Swiech, OAB/PR 43737N**, para comparecer à Audiência de Justificação designada para o dia **28 de novembro de 2013 às 10:20 horas**, na sala de audiência da 6ª Vara Cível nesta Comarca, situada no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

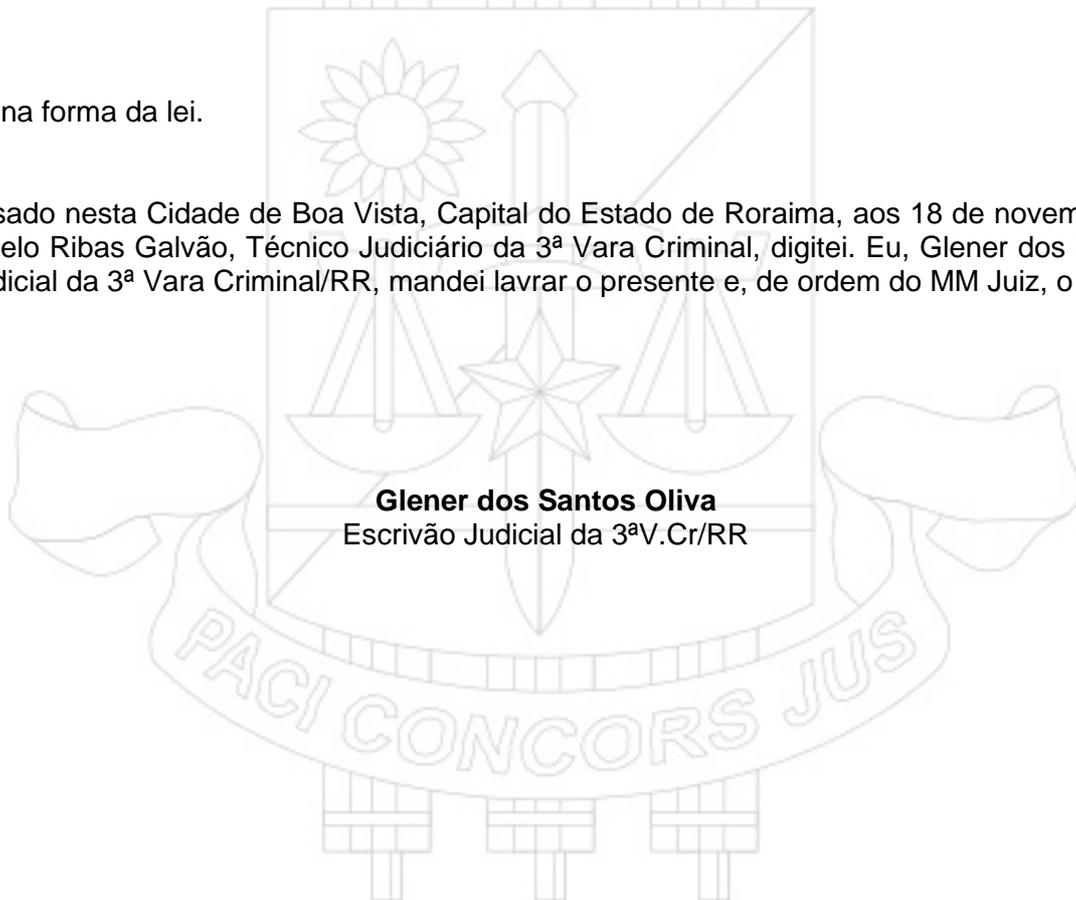
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **WILTON NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de: Imperatriz/MA, nascido em: 18/03/1977, filho de Antônia Nascimento da Silva e Otacílio Pereira da Silva, portador do RG n.º 144625 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça neste Juízo no dia 21/11/2013 às 08:45 para audiência admonitória, correspondente aos autos de Execução Penal n.º 0010.13.008177-0

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de novembro de 2013. Eu, Jaffer Melo Ribas Galvão, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial da 3ªV.Cr/RR



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.190887-2, que tem como acusado GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES, vulgo "JUDIM", brasileiro, natural de Paulo Ramos/MA, nascido em 25.06.1989, filho de Francisco de Assis Rodrigues e de Inézia da Silva Rodrigues, portador do RG nº 267.553 SSP/RR, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **FELIPE DE FREITAS BATISTA**, brasileiro, casado, peixeiro, nascido em 04.03.1990, natural de Boa Vista/RR, portador do RG. nº 325436-4 SSP/RR, CPF nº 947.968.822-00, filho de Maria da Conceição de Freitas Batista, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010318-1, que tem como acusado EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23.08.1982, filho de Jorge do Nascimento Lopes e de Elizabeth das Dores Nascimento Lopes, portador do RG nº 219.857 SSP/RR, CPF nº 696.403.862-00, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, na modalidade do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima de homicídio **WELLINGTON NASCIMENTO PEREIRA**, por intermédio de sua genitora **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NASCIMENTO**, brasileira, copeira, demais dados ignorados, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** o pronunciado EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES nas sanções penais do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 18/11/2013

Proc. n.º 0710666-22.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERLANGE SANTOS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0726532-07.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA MAIA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. (assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0726100-85.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ALEXANDRE SOUZA VIEIRA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0718318-27.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS PEREIRA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.909.234-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO GOMES CHAVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0717057-27.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de EDIVAN AMBROZIO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último,

arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0720320-67.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS RODRIGUES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0704331-55.2011.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JHONATAN DA SILVA MAGALHÃES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0720533-39.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato WANDERLEY CARDOSO DE SOUZA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 25/09/2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0722104-79.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON MIGUEL SARAIVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0723637-73.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS C. RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.905.020-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de UANDERSON MACARIO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0704214-93.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato GIVALDO OLIVEIRA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013.(doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0704000-05.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade das Autoras do Fato SUELIA MOTA DA SILVA e PATRICILENE SOUZA RAPOSO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 27/09/2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0720330-77.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ISMAEL DOS SANTOS NASCIMENTO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 27/09/2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0720599-19.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, DANIELA CAVALCANTE BEZERRA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 27/09/2013.(ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.911.922-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0718434-33.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEOMAR DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto ao crime remanescente (art. 147, do CPB) e considerando a representada apresentada no EP 19.1, retorne ao MO para manifestação. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0706181-13.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURIVAN MARQUES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º,

da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0710762-71.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEMAN FERNANDES RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição e atualização sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0711850-13.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA DO CARMO FREITAS MELO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0716078-65.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO ANDERSON DE BRITO GERMANO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0707477-70.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PEREIRA DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0700613-16.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0707479-40.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIAS NASCIMENTO DE AVIZ JUNIOR, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado,

expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0707656-04.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGLAIR COLARES DE MATOS, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0709968-16.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato CICERO COLARES DE MATOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0717083-25.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE FLAUSINI DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0717882-68.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HARYSON MAGNO DA SILVA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0718082-75.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0719181-80.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MONICA RODRIGUES COELHO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0719656-36.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOABE LIMA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0719912-76.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GILBERTO FRANCISCO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0719916-16.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALEFF BRITO DA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27/09/2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0721417-68.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato EDINA ALVES DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 27/09/2013. (doc. assinado digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 010.2011.911.817-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0708537-15.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.

Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. Digitalmente). RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0708526-83.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.

Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. Digitalmente). RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0705847-13.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0706406-67.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

AUTOS: 0704216-63.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

autos: 0713695-17.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0721765-86.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ELILDE PEREIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0722260-33.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0722484-68.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIANA ALVES DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0722487-23.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUCIA NOGUEIRA NUNES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0721669-71.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN MARCELO DANIEL, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0921676-50.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL BARBOSA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0728136-03.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELLES NELSON GONÇALVES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0726882-92.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO CAVALCANTE CORREA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0705745-20.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato ANA PAULA DE SIQUEIRA MOTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Retifique-se a autuação para constar como AF, Ana Paula de Siqueira Mota e como vítima Kadny de Souza Ribeiro. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista

(RR), 30/09/2013. (doc. assinado digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0700059-47.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDIANE SILVA GONZAGA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0707335-66.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAGNO DA SILVA E SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0726652-50.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIOMAR RODRIGUES CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0725865-84.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRISCILA DA SILVA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0702790-84.2011.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, ANGELICA ARAÚJO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 010.2011.910.530-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELOI MARQUES MARANHÃO, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0701764-51.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CHARMISON ARDISON COSTA MACEDO. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 30/09/2013. (assinada digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0728150-84.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELLE DELMINA BRANDÃO DO NASCIMENTO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0725500-64.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA GONÇALVES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0703446-70.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PAULO RANGEL MENDES, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) RENATO ALBUQUERQUE Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0715296-24.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 04/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.905.548-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JOÃO WALTER PEREIRA DE ASSUNÇÃO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à
DIAPEMA.

Alimente-se o SINIC. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703725-90.2012.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a DENIS ROBERTO DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o

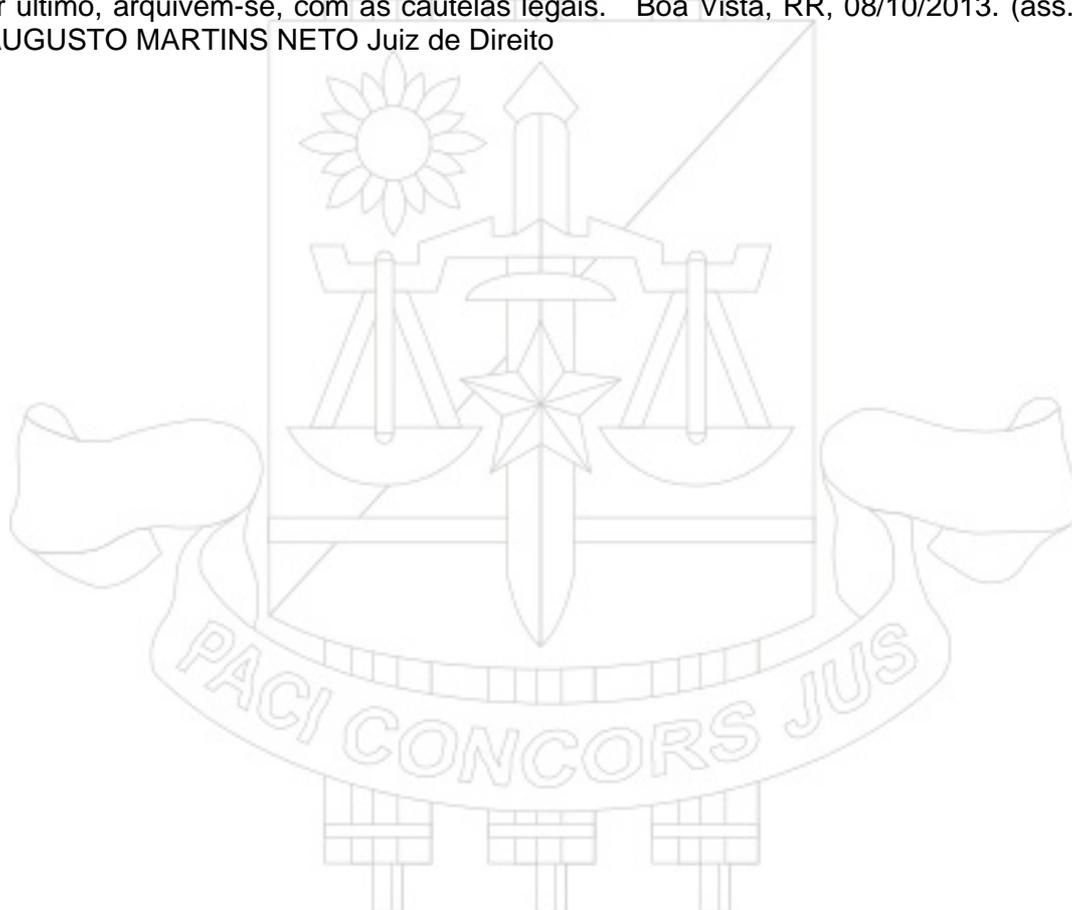
sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700703-58.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDO SILVA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707777-95.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY DA COSTA MANDUCA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/11/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 763, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 18 a 22NOV13, sem pernoite, nos municípios de Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 764, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 765, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, para a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, da Portaria nº 654/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5135, de 12OUT13, a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 766, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 494/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5079, de 27JUL13, a partir 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1012 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 792 – DA, de 18 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1013 - DG, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA-EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de Caroebe-RR (Entre Rios e Sede), São João da Baliza-RR (Sede) e São Luiz do Anauá-RR (Vila Moderna), nos dias 18, 19, 20, 21 e 22NOV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 793 – DA, de 18 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1014 - DG, DE 18 NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - E, EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 18NOV13, com pernoite, para instalar computador e realizar serviços de manutenção corretiva nos equipamentos da Promotoria de Rorainópolis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 009/2013/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Titularidade, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **009/2013/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com o propósito de apurar se o Estado de Roraima vem cumprindo o que institui a Lei 8.666/93, em seu art. 5º, caput, o dever de “cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIORPromotor de Justiça
R/P 1ª Titularidade**PROMOTORIA DE PACARAIMA****EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 019/13**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de apurar Improriedades na Aplicação de Recursos do FUNDEB, Falta de Estrutura e Irregularidades de Contratação de Obras e Serviços na Área de Educação no Município de Pacaraima.

Pacaraima, 08 de novembro de 2013.

LUCIMARA CAMPANER

Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 020/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de acompanhar a criação de de um aparato legal para determinar a região da Vila do Paiva e Serra do Tepequém, situadas no Município de Amajari, como sendo área ambientalmente protegida.

Pacaraima, 08 de novembro de 2013.

LUCIMARA CAMPANER

Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/11/2013

Autos n.º 212/2010

Representante: Laurilene Frota da Silva

Representado: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ADVOGADO AO SEU CLIENTE. CONDUTA ANTIÉTICA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 34, INCISOS XX E XXI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO II E 9º, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PRORROGÁVEIS ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INCLUSIVE A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 37, INCISOS I, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.906/94.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, aplicar a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, inclusive com correção monetária, na forma da Lei, em conformidade com o relatório e voto que ora integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2013.

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Vice - Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 465148 - Título: DMI/104554545 - Valor: 1.457,36
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 465149 - Título: DMI/104686174 - Valor: 1.509,80
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 465150 - Título: DMI/202955806 - Valor: 1.311,12
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 465151 - Título: DMI/104303115 - Valor: 194,24
Devedor: A. F. LIMA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 464671 - Título: DMI/02 - Valor: 514,50
Devedor: A. FIDELIS DA SILVA-ME
Credor: MARY AN ROUPAS LTDA

Prot: 464628 - Título: DVM/000571151 - Valor: 806,79
Devedor: A. PEREIRA ALMEIDA
Credor: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMAC

Prot: 457793 - Título: DMI/3524261596 - Valor: 339,00
Devedor: ADENIR RIBEIRO NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 463685 - Título: DMI/3524262096 - Valor: 339,00
Devedor: ADENIR RIBEIRO NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464886 - Título: DMI/000116.5 - Valor: 200,00
Devedor: AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 465134 - Título: OU/81874952272 - Valor: 280,00
Devedor: ALCEMIRA CELESTINO LIMA
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 465000 - Título: DS/0293 - Valor: 2.240,00
Devedor: ALTAIR SOUZA RODRIGUES JUNIOR
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 465129 - Título: DMI/0125912/01 - Valor: 1.490,24
Devedor: AMAZONPAN DISTRIBUIDORA DE PROD PARA
Credor: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Prot: 457618 - Título: DMI/140SN1696 - Valor: 329,49

Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464753 - Título: DMI/140SN2296 - Valor: 329,49
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465130 - Título: DMI/L266Q100/08 - Valor: 5.621,14
Devedor: ANGELO COSTA DE MEDEIROS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 461669 - Título: DMI/1312481996 - Valor: 339,00
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464987 - Título: CCB/33.3027.149 - Valor: 30.185,99
Devedor: ANTONIO RUBENS RODRIGUES DA SILVA
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 465069 - Título: DSI/180 - Valor: 24.538,70
Devedor: CENTRAL CONSTRUCOES E COM LTDA
Credor: AGMIX CONCRETO LTDA

Prot: 465017 - Título: DMI/17033-0 - Valor: 225,18
Devedor: CENTRO ESP. EURIPEDES BARSANULFO
Credor: INSTITUTO DE DIFUSAO ESPIRITA

Prot: 465023 - Título: DMI/048182/002 - Valor: 448,07
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS
Credor: MAJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Prot: 465024 - Título: DMI/048983/001 - Valor: 463,18
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS
Credor: MAJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Prot: 464986 - Título: CCB/33.3027.149 - Valor: 37.167,19
Devedor: DENNIS SAMUEL BARBOSA
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 465302 - Título: DVM/77 - Valor: 136,70
Devedor: ELOIZA ADEJANE NASCIMENTO PESSOA
Credor: SOUZA E OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prot: 464911 - Título: DMI/1770/1 - Valor: 333,20
Devedor: F. JESUS VINTURA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 465197 - Título: OU/81200471253 - Valor: 280,00
Devedor: FARID PAIOLA CANHETE
Credor: CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SOUZA E

Prot: 465217 - Título: DMI/016370-2 - Valor: 955,88
Devedor: JANE SOUZA SILVA ME
Credor: SEAWAY CONFECÇOES LTDA

Prot: 465218 - Título: DMI/016127-3 - Valor: 1.271,99
Devedor: JANE SOUZA SILVA ME
Credor: SEAWAY CONFECÇOES LTDA

Prot: 465208 - Título: DMI/000055771B/3 - Valor: 1.555,67
Devedor: JOAO DE OLIVEIRA MOURAO- ME
Credor: ACILIO BREDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO

Prot: 465062 - Título: DM/003785.3 - Valor: 725,53
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 465229 - Título: DMI/202909706 - Valor: 3.321,49
Devedor: LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 457631 - Título: DMI/3743531596 - Valor: 339,00
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 464929 - Título: DMI/00002257/A - Valor: 100,00
Devedor: LUCIANO ALVARENGA DOS SANTOS
Credor: COMERCIAL SIMPLO TEC LTDA

Prot: 465044 - Título: DMI/02221302 - Valor: 727,21
Devedor: M M TERRA
Credor: BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ART

Prot: 458779 - Título: DMI/2331441996 - Valor: 331,71
Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465238 - Título: DMI/2331442496 - Valor: 331,71
Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 456647 - Título: DMI/2240004 - Valor: 1.316,00
Devedor: MARTINS E CAMPOS SERVICOS E COMER E R
Credor: G S INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA

Prot: 464985 - Título: CM/(CONTRATO) - Valor: 18.000,00
Devedor: MELANIA MILER DANTAS DE ASSIS
Credor: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM

Prot: 465091 - Título: CBI/2754659 - Valor: 41.935,87
Devedor: MENDONCA E CIA LTDA
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 464939 - Título: DMI/V327/08 - Valor: 154,17
Devedor: NADIA ALEIXO CORELHO DA SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461519 - Título: DMI/5551891896 - Valor: 339,00
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 465293 - Título: DMI/0117984201 - Valor: 1.097,60
Devedor: S F DA GAMA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA

Prot: 465074 - Título: DMI/002704 A - Valor: 1.926,22
Devedor: S R DA SILVA TRAVESSAN ME
Credor: MAJE N I C M ELETRICOS LTDA

Prot: 465066 - Título: DM/003905.1 - Valor: 2.071,02
Devedor: VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 465260 - Título: DM/003919.1 - Valor: 413,60
Devedor: VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 464971 - Título: DM/853601 - Valor: 218,00
Devedor: WARLISSON PEREIRA QUEIROZ
Credor: J R VALENTE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. (45 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

